



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

**A POSSE EM CERTAMES PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO
CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EDITAL N.º
001/2010) E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS**

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº 41502
CDD 354.812.2
CUTTER S586p
V 01 EX 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

**PARNAÍBA
2015**

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

**A POSSE EM CERTAMES PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO
CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EDITAL N.º
001/2010) E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Universidade Estadual do Piauí -
UESPI, como Requisito Parcial para a Obtenção
de Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Itamar da Silva Santos Filho

**PARNAÍBA
2015**

S586p

Silva, Douglas Rodrigues da; A Posse em Certames Públicos: Um Estudo de Caso a Cerca do Concurso Público do Município de Luís Correia – PI (Edital N° 001/2010) e Suas Implicações Jurídicas - Administrativas / Douglas Rodrigues da Silva - Parnaíba: UESPI, 2015.

63 f.

Orientador: Dr. Itamar dos Santos Filho .

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Administração Pública 2.Candidato 3. Concurso Público 4. Direito a Nomeação 5. Luis Correia - PI I. Santos Filho, Itamar dos II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 354.812 2

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

**A POSSE EM CERTAMES PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO
CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EDITAL N.º
001/2010) E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Universidade Estadual do Piauí -
UESPI, como Requisito Parcial para a Obtenção
de Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Itamar da Silva Santos Filho

Prof. Msc. Luíza Márcia Carvalho dos Reis

Prof. Leila Zimmermann Mayer

Aos meus pais, que amo tanto, por sempre me colocarem no caminho certo da vida, proporcionando-me educação e permitindo a concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo queria agradecer a minha família, em especial aos meus pais que sempre ficaram no 'meu pé', incentivando e cobrando aprendizado desde a pré-escola até a faculdade. Lembro-me da primeira vez que fui à escola, todo receoso e tímido decorrente da minha própria personalidade, e eles sempre se fizeram presentes em todos os momentos.

Ao meu orientador Dr. Itamar Santos, que sempre foi muito atencioso e solícito nas oportunidades que o procurei.

A Universidade Estadual do Piauí – UESPI, nas pessoas da diretora Sra. Rosineide Candeira de Araújo, que me acolheu em um dos momentos mais complexos da minha vida, quando tive que mudar de instituição já no finalzinho do curso e abrir mãos de diversas coisas.

A servidora Noemia, do setor de Controle Acadêmico da UESPI/PHB, por ter sido solícita e prestativa todas as vezes que precisei resolver problemas acadêmicos.

Aos senhores Promotores de Justiça do Piauí, Dr. Cristiano Farias Peixoto e Galeno Aristóteles de Sá Coelho, pelo conhecimento proporcionado no estágio no âmbito do Ministério Público.

Aos todos meus amigos, pelo carinho e pela torcida.

Aos meus professores, por todo o conhecimento e dedicação repassados ao longo destes anos.

“O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito.”

(Rudolf Von Ihering, 1812-1892)

RESUMO

Versa o presente trabalho sobre a existência de direito líquido e certo a candidatos aprovados no Concurso Público do município de Luís Correia - PI no ano de 2010, o qual foi suspenso e depois anulado por meio de Decretos Municipais expedidos pelo gabinete da gestora municipal. O presente certame foi objeto de diversas discussões em sede judicial, pois desobedeceu as normas gerais, bem como suprimiu direitos de candidatos aprovados. Inicialmente nossa abordagem contextualiza as principais normas acerca dos concursos públicos. Posteriormente, trazemos à tona os pontos questionados pela Procuradoria do Município, em relação aos motivos pelos quais fizeram a gestão atual (2013-2016) anular o concurso. Foi estabelecido critérios de estudo, que permitem cronologicamente entender o momento em que cada ato foi executado, e concomitantemente esboçamos o comentário pertinente. Ao final, apresentamos os entendimentos do Poder Judiciário local que analisou os mandados de segurança e ações ordinárias sobre o assunto, bem como o posicionamento do Ministério Público que fiscalizou e constatou as irregularidades. Esse trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica, e baseia-se em especial na análise pormenorizadas dos relatórios elaborados pela Procuradoria do Município de Luís Correia - PI e de dados obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Além disso, foi colacionado diversos embasamentos de administrativistas com respaldo na matéria.

Palavras-chave: Administração Pública; Candidato; Concurso Público; Direito a Nomeação; Luís Correia-PI.

ABSTRACT

Versa this paper about the existence of a clear legal right to candidates in Louis county Public Luis Correia City - PI in 2010, which was suspended and then annulled by the Municipal Decrees issued by the office of the municipal manager. This event was the subject of several discussions in court because he disobeyed the general rules and suppressed rights of candidates approved. Initially our approach contextualizes the main rules on public procurement. Later, it brings to light the points questioned by the Prosecutor of the City, for the reasons that have made the current administration (2013-2016) cancel the tender. It was established study criteria, which allow chronologically understand when each act was performed, and simultaneously outlined the relevant comment. At the end, we present the minds of the local judiciary which analyzed the security warrants and common shares on the subject as well as the position of the prosecutor who oversaw and found irregularities. This paper uses the literature, and is based in particular on the detailed analysis of the reports prepared by the Attorney Luis Correia City - PI and data obtained from the State of Piauí of the Court of Auditors. Moreover, it was collated from various emplacements administrativistas backed on the matter.

Keywords: Public administration; Candidate; Public tender; Entitled to appointment ; Luis Correia - PI.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Dados obtidos do Portal da Transparência do período de 01.01.15 a 09.10.15.....	37
Gráfico2 - Panorama das contratações ao longo do ano de 2015.....	40
Gráfico 3 - Valores relativos ao edital n.º 001/2010, sem as alterações promovidas pelo aditivo n.º 001/2010.....	41
Gráfico 4 - Relação de vagas sem as ressalvas das leis municipais inaplicadas ao caso	50
Gráfico 5 - Dados obtidos com base nos diários oficiais dos municípios e com informações do ofício encaminhado ao TCE/PI pela Procuradoria do Município	51
Gráfico 6 – Dados das improbidades – MPF	60

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ADM - Administrao

CF - Constituio Federal

LIA - Lei de Improbidade Administrativa

LC - Lus Correia

PGM - Procuradoria Geral do Municpio

MPF - Ministrio Pblico Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I.....	15
1. O SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO	15
1.1 Considerações iniciais.....	15
1.2 A importância da norma trabalhista na compreensão da evolução dos direitos dos servidores no setor público	15
1.3 História da administração pública brasileira	20
1.4 As teorias administrativas sobre administração pública.....	21
1.5 Princípios de direito administrativo no âmbito do concurso público	24
1.6 Principais regras sobre os concursos públicos	26
a) Ingresso	26
b) Criação, transformação e extinção dos cargos:.....	27
c) Acesso ao cargo	28
d) A exigência de concurso e os processos seletivos	31
e) Prazo de validade do concurso e direito a nomeação.....	34
1.7 Nulidade dos concursos públicos.....	35
CAPÍTULO II	37
2. O CONCURSO PÚBLICO DE LUÍS CORREIA-PI (EDITAL Nº 001/2010) E SUAS ILEGALIDADES.....	37
2.1 Do município de Luís Correia - PI.....	37
2.2 Noções gerais do edital	40
2.3 Das irregularidades detectadas pela Procuradoria do Município.....	42
2.4 Relatório Final de Auditoria da PGM/LC.....	43
2.4.1 Da Lei Municipal n.º 684/2009	43
2.4.2 Da criação de cargos	45
2.4.3 Da comissão do concurso.....	46
2.4.4 Da contratação da empresa prestadora do concurso.....	48
2.4.5 Dos editais.....	50
2.5 Crime de fraude a certames públicos	54
2.6 Dos temporários e terceirizados	56
2.7 Da responsabilidade do ex-gestor (2008-2012) por atos de improbidade administrativa	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

No âmbito da administração pública, tem sido cada vez mais necessário a contratação de servidores públicos para o desenvolvimento das atividades do Estado. Ao longo dos anos a forma de contratação foi sofrendo diversas alterações, com o objetivo de se estabelecer um critério que fosse justo e permitisse o ingresso de qualquer pessoa, independente da sua classe social.

Com a Constituição de 1988, se tornou cada vez mais visível a preocupação do legislador em não favorecer aqueles apadrinhados políticos, e sim critérios de mérito intelectual. Começava-se a serem instituídos os concursos públicos como critério obrigatório para o ingresso no serviço público. Salvo as previsões legais acerca dos servidores comissionados, a regra é que para o ingresso de qualquer pessoa na administração seja por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Desde então os entes federativos têm se adaptado e realizado cada vez mais concursos, conforme a sua necessidade. E assim deveria ser, pois conforme percebemos na prática, alguns destes servidores contratados sem concursos, em muitas vezes não tem a qualificação técnica apropriada para exercício de seu mister, comprometendo a prestação adequada das atividades. Mas, também não podemos deixar de registrar o fato de que temos muitos contratados antes de 1988, que exercem sua atividade até melhor que muitos concursados que tem garantido a sua estabilidade e acabam fazendo pouco caso para com seu emprego.

Com a alta substituição de mão-de obra precária por concursada, um milionário mercado educacional tem se aproveitado da situação e começado a investir pesado. Cursos e mais cursos tem sido abertos diariamente, com preços que se adequam ao bolso de todas as classes sociais.

Além da expansão dos cursinhos preparatórios, temos ainda o crescimento das empresas encarregadas de realização dos certames. Cada banca tem a sua ideologia e forma de realização do concurso.

Mais todo crescimento é acompanhado de aspectos positivos e negativos. O negativo é o surgimento de bancas sem o mínimo de credibilidade, que muitas vezes são escolhidas pelos gestores com o objetivo de fraudar os concursos e colocar seus parentes dentro do setor público. Inobstante as punições elencadas pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) e pelo decreto nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, isso não tem sido óbice para que os gestores sejam corruptos. Casos de fraudes em concursos têm

sido cada vez mais recorrentes e a sua repercussão coloca em xeque tanto as organizadoras dos certames, como pessoas dentro e fora da administração pública que utilizam de mecanismos para burlar o certame.

Nesse sentido, vem à tona um dos casos mais emblemáticos do Estado do Piauí, onde o município de Luís Correia é o protagonista principal. No ano de 2010 foi publicado edital para prover demanda de diversos cargos no âmbito local, na zona urbana e rural. Só que o que poderia ser a solução para o preenchimento de diversas vagas em aberto, acabou se tornando uma verdadeira chuva de ações judiciais.

Toda a discursão se dará em momento oportuno, mas de início resta saber que a problemática envolvendo o concurso tomou rumos maiores após a sua anulação. O prefeito à época perdeu as eleições em 2012, e descontente com o resultado, resolveu convocar todos os aprovados indistintamente, sem levar em consideração a capacidade econômica do município, com o intuito de prejudicar a nova gestão que assumiria em 2013.

Após a posse da nova gestão, foi feita uma auditoria interna que culminou com a descoberta de uma série de irregularidades no concurso em epígrafe. Vários procedimentos internos foram realizados, culminando com a expedição do decreto municipal nº 46/2013 que anulou todas as nomeações.

Ato contínuo, todos os aprovados ingressaram com mandados de segurança e ações ordinárias no Poder Judiciário para tentar rever tal decisão. Para complicar ainda mais, foi editado novo decreto nº 81/2014 anulando o processo anterior. Com a confusão estabelecida, e com algumas decisões judiciais sendo conferidas ora favorável, ora contrariamente, restou por oportuno analisarmos tal assunto em sede científica.

Em que pese a sua complexidade, tentaremos nos capítulos seguintes discutir alguns assuntos pertinentes ao caso no âmbito do direito administrativo, em especial como ficou resguardado o direito dos candidatos à investidura no cargo concorrido.

Nosso objetivo geral é averiguar se o concurso público objeto do estudo maculou as normas de direito administrativo, em especial aquelas ligadas à licitação e investidura do servidor público. Sabemos que tem sido cada vez mais comum fraude em certames públicos, e a discursão de assuntos como esse faz com que aprofundamos as regras sobre tais casos.

O objetivo específico é analisar quais foram as condutas praticadas pela administração municipal que não corroboram com a legislação. No decorrer da pesquisa serão apresentadas as etapas que antecederam a contratação da empresa para a realização do certame, até a posse dos candidatos e judicialização da matéria.

Vamos utilizar como metodologia a análise documental de dados obtidos juntos ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que verificou a ilegalidade do concurso para provimento de cargos em epígrafe. Além disso, outros atos administrativos publicados no Diário Oficial dos municípios também foram levados em consideração. E por fim, será apresentado um panorama do município, a fim de levar em conta fatores externos e internos que influenciaram nas tomadas de decisões da gestora municipal.

O trabalho está estruturado em 02 (dois) capítulos, os quais abordaram respectivamente as noções gerais do serviço público brasileiro, com a história, teorias aplicadas durante os últimos anos, princípios administrativos e procedimentos legais para a investidura em emprego público. Posteriormente trataremos sobre o caso concreto do município de Luís Correia-PI, abordando o edital e suas irregularidades. Será feito um comentário sobre as leis irregulares que criaram cargos, a comissão do concurso, a contratação da empresa, dos editais de convocação e a responsabilidade do ex-gestor.

CAPÍTULO I

1. O SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

1.1 Considerações iniciais

Nos últimos anos temos presenciado cada vez mais uma tendência por tornar o serviço público mais eficiente. Prova disso foi à inclusão do princípio da eficiência no bojo do art. 37, por meio da EC nº 19/1998. Várias foram às alterações na legislação pátria a fim de consolidar tal conceito, tão presente no setor privado.

Contudo, greves e falta de compromisso de nossos gestores tem tornado cada vez mais difícil a sua concretização, passando a ser um sonho a ser trabalhado bastante. Segundo GALINDO (2011), o Brasil fica em quinto lugar no ranking dos países com piores serviços públicos, sendo que perde somente para a Grécia (56.º), Argentina (57.º), Ucrânia (58.º) e Venezuela (59.º). Já de outro lado, temos como países modelos o de Hong Kong, seguido de Cingapura e Suíça.

Nesta toada, passaremos nos próximos parágrafos a apresentar um pouco da nossa realidade, apontando o porquê tais dados apresentados no parágrafo anterior se tornam verdade.

1.2 A importância da norma trabalhista na compreensão da evolução dos direitos dos servidores no setor público

Durante muitos anos a classe trabalhadora protagonizou lutas efervescentes na busca da instituição de direitos básicos que os tirassem de situação tentadora da dignidade da pessoa humana. Além disso, a garantia de um ambiente de trabalho mais salubre era uma das pautas constantes da classe. A história nos apresenta diversos registros de trabalhadores submetidos a condições humilhantes de labor, onde a principal preocupação dos detentores do poder econômico era a busca de mais poder.

O conceito da palavra trabalho é fornecido por Soibelman (1981) in Vera (2009, pág. 18). Para ele a acepção da palavra trabalho vem do latim *tripalium*, que em uma busca por sentido equivaleria a um instrumento composto de três paus e que tinha a função de torturar réus, demonstrando assim que a conotação que se tinha a época sobre trabalho era ligada a estigmatização social.

Para compreender um pouco a história que envolve a evolução do homem até a garantia de um cargo ou emprego público por meio de concurso público, devemos antes nos dedicar a compreensão das normas no âmbito privado, em especial entender o direito do trabalho, para que só então possamos opinar acerca da legitimidade de alguns instrumentos no âmbito do direito administrativo.

Primeiramente o direito do trabalho deve ser compreendido a partir do momento em que o homem passou a estabelecer-se em um único local. No período paleolítico, a principal característica do homem era que ele não se fixava em um local único. Isso foi de suma importância até mesmo para compreendermos a formação dos primeiros grupos sociais que dariam início a constituição das sociedades elementares.

Passado milhares de anos, a história nos apresenta um novo contexto, em que o homem começava a se estabelecer em um único local. Para Augusto Luiz, o período neolítico é marcado pela desnecessidade do homem percorrer vários quilômetros em busca de alimentos, pois como estes mesmos perceberam, poderiam plantar e caçar só em um local. Completa ainda dizendo:

Tal sedentarização foi consequência das práticas agropastoris, ou seja, com o surgimento e desenvolvimento da agricultura e da pecuária, os povos perceberam que não era mais necessário caminhar por diversas regiões para buscar alimento. Podiam cultivá-lo ou criá-lo em apenas uma região, e, assim, fixaram-se em algumas regiões do mapa global. Geralmente essas regiões eram margens de grandes rios, que, com suas enchentes e secas periódicas, inundavam e esvaziavam as margens, deixando uma enorme camada de lodo, que deixava o solo rico, fértil, e propício à agricultura e à pecuária.

Com o tempo, o homem percebeu que poderia produzir seu alimento, mas teria a necessidade de obter outras que ele não conseguiria gerar, seja pela falta de habilidade ou por pela própria limitação do contexto. Assim, começaram as pessoas a produzir os alimentos em excedente para trocá-los com outras pessoas coisas que necessitassem. Esse comportamento talvez seja uma das mais antigas manifestações do nascimento do trabalho.

Para Alexandrino e Paulo (2014, p. 1) o trabalho assumiu diversas formas de manifestação ao longo dos anos, tais como: a escravidão, servidão, corporações de ofícios e o emprego. Já para Garcia (2012, p. 1) o direito do trabalho só teve a sua consolidação com o nascimento da sociedade de caráter industrial. Mas ainda assim, o autor não descarta a importância de outros fatores que antecederam esse momento e contribuíram para a consolidação do direito do trabalho.

A escravidão como uma das primeiras formas de labor, rotulou o indivíduo como coisa/bem, afastando-se qualquer direito que por ventura pudesse ter. A sua presença foi muito marcante no recém-território descoberto por Pedro Álvares Cabral, favorecendo assim a inserção deste país no cenário econômico mundial. Mas a boa imagem passada para outras nações sobre nossa economia escondia uma realidade desgostosa. Segundo Cristiana Gomes, em artigo sobre a Escravidão no Brasil, relata a triste rotina de um escravo, cujo trecho do texto faz mister transcrever:

Os escravos viviam em senzalas, onde ficavam presos quando não estavam trabalhando, e eram responsáveis por todo trabalho braçal realizado nas fazendas. Trabalhavam de sol a sol e não tinham quase tempo para descansar. A vida útil do escravo adulto não passava de 10 anos (por causa da dureza dos trabalhos e precariedade da alimentação) e seus filhos eram seus substitutos. Qualquer deslize era motivo para as mais horríveis punições. Para fugir de todos estes sofrimentos, alguns escravos se suicidavam; outros, matavam seus feitores e ainda os que fugiam para os quilombos. (CRISTIANA GOMES)

Após a escravidão a servidão começa a ganhar destaque. Esta foi marcada pela figura do senhor feudal e dos engenhos. A servidão surgiu com a queda do Império Romano, que em meados do século V já estava vivenciando seu declínio, por conta dos diversos ataques bárbaros. Com a sua queda, vários povos dominados que estavam no seu controle, passaram a se organizar por conta própria, e para fins de segurança se constituíram em feudos.

Os feudos eram uma “unidade territorial da economia feudal, caracterizando-se pela sua autossuficiência econômica, produção predominantemente agropastoril e ausência quase total de comércio” (FARIA). Como o feudo estava vulnerável a ataque de outros povos, que naquele momento se interessavam pela dominação e subtração de riquezas, obrigou as pessoas a buscarem a proteção de alguém, que mais tarde passou a ser conhecido como senhor feudal. Contudo, a proteção e asilo não eram fornecidos gratuitamente, tendo um preço alto. O senhor cedia a terra, e estes a cultivavam. Em troca tudo ou quase tudo produzido ficava com os senhores feudais. Para Machado:

A servidão era uma espécie de escravidão mais branda, pois, ainda que os servos não fossem vendidos, estavam obrigados por toda a vida a entregarem produtos e prestarem serviços a seus senhores. Além disso, não eram proprietários das terras em que trabalhavam, pois estas lhes eram “emprestadas” pelos senhores. A servidão era transmitida dos pais para os

filhos, assim como os títulos de nobreza também eram hereditários.
(FERNANDA MACHADO)

Em que pese à subordinação existente, o servo não era mais visto como objeto material, passando a gozar de restritos direitos.

Algum tempo depois a história nos apresenta às corporações de ofício. São instituições compostas por um conjunto de pessoas especializadas em determinado tipo de atividade, onde figuravam os mestres, companheiros e aprendizes. Os primeiros detinham a propriedade da oficina e se encarregavam de ensinar os últimos, e quando estes atingiram certo amadurecimento na atividade se tornavam companheiros. Para ser mestre tinha que herdar. Não poderia um companheiro se tornar mestre se sua ascendência não permitisse (ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 2).

Com a Revolução Francesa, as ditas corporações foram deixadas de lado e deram lugar as primeiras formas de trabalho assalariado. Podemos dizer que a partir de então o trabalho se tornou uma atividade livre, resultando no surgimento da figura do emprego.

Só que apesar de uma nova forma de trabalho ter surgido, não implicaria dizer que a situação do trabalhador estava perfeita. Pelo contrário, a partir de então novos problemas advieram. O desenvolvimento tecnológico da Inglaterra no século XVIII foi um marco para mundo, pois diversas ferramentas foram criadas a exemplo da máquina a vapor e da máquina de tear. Com o trabalho se especializando vertiginosamente, os trabalhadores tiveram a necessidade de se tornar cada vez mais qualificados. Essa nova classe passou a ser chamada de classe operária.

Com a economia galgando cada vez mais horizontes, a indústria estava sendo exigida ao máximo para atender cada vez mais pedidos. Assim, para atender a demanda, os operários estavam sendo sugados ao seu máximo. Conta-nos Alexandrino e Paulo (2014, p. 3 e 4) que:

Nos tempos iniciais da Revolução Industrial, as condições de trabalho dos operários – homens, mulheres e crianças – eram extremamente desumanas, chegando a jornada diária até 16 horas, não existindo limite mínimo de idade para o trabalho infantil, tampouco regras de proteção contra acidentes de trabalho ou de amparo a suas vítimas etc. Com o tempo, entretanto, a nova classe de trabalhadores começou a reunir-se, associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho para eles próprios e foram obtendo, a duras penas, graduais avanços.

Sobre a Revolução Industrial, Vera (2001, p. 21), comenta que:

O período da Revolução Industrial foi, portanto, marcado com as primeiras normas voltadas exclusivamente para a proteção dos trabalhadores, como consequência da força dos movimentos sociais e também pelo interesse do próprio Estado, em contar com o apoio da grande massa de trabalhadores que compunham a sociedade. Foi nesta época que o trabalhador passou a ser visto pelo Estado como parte hipossuficiente da relação de trabalho, em face do poder econômico advindo do empregador.

Com o tempo o Estado vai percebendo que é imprescindível a sua intervenção na economia e no direito do trabalho. Até então a postura adotada era a da não intervenção, mas com a forte pressão feita pelos movimentos sociais da época, o Estado cedeu e adotou uma postura mais enérgica e deixou de se furtar dos problemas apresentados.

Podemos citar como exemplo de progresso no campo trabalhista a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada após a Primeira Guerra Mundial. Segundo dados do sítio eletrônico da OIT, na primeira conferência da instituição, foram adotadas seis convenções, sendo;

A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Tantas mudanças que começavam a germinar no seio da classe trabalhadora, fez com que o desempenho de qualquer labor fosse antes de tudo uma atividade digna. Mas em que pese às significativas melhorias, o segmento ainda iria vivenciar muitas lutas ao longo destes anos.

Na América lática o tema à época já ganhava relevo, sendo que em 1917 a constituição mexicana se tornou vanguardista na inserção de normas trabalhistas em sede constitucional. Anos depois a novidade foi se espalhando por novas constituições, a exemplo da alemã, até chegar ao Brasil anos depois (ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 5).

Quanto à constituição brasileira a doutrina não é tão uniforme quando se trata do assunto, pois há aqueles que só se atêm a falar que as normas trabalhistas só começaram a ser incorporadas no texto maior só na constituição de 1934. Em que pese tão afirmação não ser

falsa, tivemos alguns incidentes anteriores a esse período que merecem atenção. Em 1824 com a confecção do primeiro texto constitucional deste país, as regras previam a abolição das corporações de ofício e a liberdade de exercício de profissões. Na constituição subsequente (1891), foi reconhecida a liberdade de associação. Na constituição de 1934 as primeiras normas trabalhistas constitucionais começavam a germinar. Em maio de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT começa a vigorar no país, prometendo organizar e sistematizar em um único código todas as normas atinentes à matéria. Na constituição de 1946, o direito a greve foi restabelecido e houve um acréscimo de direitos laborais. Na constituição 1967 surgiu o Fundo de Garantia – FGTS. Na constituição de 1988, foram ampliados os direitos trabalhistas e estendidos outros (GARCIA, 2012, p. 4 e 5).¹

Feito tais considerações, é importante destacar que a história das normas trabalhistas não tem grande diferença quanto às administrativas do ponto de vista histórico. Para isso, vamos analisar isso no próximo tópico, que trata da história da administração brasileira.

1.3 História da administração pública brasileira

O direito administrativo tem maturidade temporal similar ao direito do trabalho. O sistema adotado pelo Brasil foi o europeu continental e não nasceu como ciência autônoma. Somente em 1934 com a promulgação da constituição foi que o direito administrativo começava a ganhar contornos diversos da seara privada, passando a ter uma conotação mais coletiva. De 1946 a 1964 o Estado Brasileiro começa a ganhar uma grande expansão, com a criação de diversas pessoas jurídicas (PRESTES, 2013).

Um dos exemplos mais cristalinos e que comprovam as alegações da autora acima foi à criação de Brasília-DF, juntamente com o famoso plano de metas (31 ao todo). O

¹ É oportuno citar alguns artigos da Constituição Federal, que tratam do assunto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

objetivo de Juscelino Kubitschek e João Goulart era desenvolver o Brasil economicamente, principalmente no setor industrial. Segundo nos conta a história, a meta era desenvolver em 5 anos o que levaria 50 (LEANDRO CARVALHO).

A expansão e a criação de novas unidades administrativas fizeram com que a necessidade por pessoal para trabalhar em tais locais crescessem vertiginosamente. No início não existia todo um procedimento que envolvesse a contratação de pessoal, como existe hoje. Para Miguel (2013), desde a primeira constituição brasileira, a necessidade de contratação de pessoal tomando como base certos critérios como a capacidade intelectual de cada um, já era interesse aduzido pelo constituinte. Completa ainda o autor:

A Constituição de 1934 foi a primeira prescrição expressa da necessidade de realização de concurso público, inclusive com a obrigatoriedade da realização de exame de sanidade, para admissão nos postos das repartições administrativas. Nesse diapasão, o artigo 170, 2º, da referida Carta Magna, ordenava que “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos”. A mesma Constituição, ainda trazia em seu artigo 158, a vedação de “dispensa do concurso de títulos e provas no provimento de cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinada em lei ou regulamento”. Em seguida, com o advento da Constituição de 1937[4], foi retirada apenas a exigência do exame de sanidade, que voltou na Constituição 1946[5], sob a denominação de inspeção de saúde, englobando além da verificação psicológica do candidato (sanidade), também as suas condições de saúde física. Posteriormente, a Carta de 1967 cujos traços se vê na Constituição atual a respeito da exigência de concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública. Com efeito, o artigo 95, previa em seu § 1º, que “A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Em contrapartida, trouxe a desnecessidade da realização de concurso para os cargos em comissão, dispondo o § 2º, do mesmo artigo, que “Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”. Todavia, com a edição da Emenda Constitucional nº 1/1969, o artigo 95 da Constituição citada, passou a prever a possibilidade de dispensa de concurso público nos casos indicados.

O concurso público visa a evitar privilégios e preponderância de alguns em detrimento da maioria. Essa preocupação sempre esteve presente no espírito legislativo, e o que vemos a cada dia é o seu aperfeiçoamento.

1.4 As teorias administrativas sobre administração pública

Ao longo dos anos a sociedade brasileira vivenciou diversos períodos conturbados. Ao longo destes, a luta por direitos sempre foram os alvos de manifestações. Ora ganhamos, ora perdemos, mais a luta sempre continua no escopo de constituímos uma sociedade que não subtraem direitos das minorias e agregando-os para a elite brasileira.

No âmbito da administração pública, diversas mudanças ocorreram ao longo do tempo, onde de forma geral podemos avaliar como satisfatórias ao desenvolvimento das atividades sociais em prol do interesse público. Já experimentamos diversos modelos, que no âmbito do estudo da ciência da administração foram comuns em diversos países. Segundo SELMA e MELLO (2013, p. 4), estiveram presentes aqui o modelo patrimonialista, o burocrático e o gerencial.

O modelo patrimonialista é característico de sociedades muito antigas. Nele o poder tem origem divina e tudo que o governante externa é considerado lei. Não há patrimônio público, pois este se confunde com as próprias riquezas do governante. Selma e Mello (2013, p. 4) ventilam que:

Até a Revolução de 1930, o modelo patrimonial de administração pública é predominante. Consta-se que a sociedade brasileira foi criada e desenvolvida sob o controle atento de um Estado centralizador e extorquido por uma elite patrimonial e burocrática que insistiu, por longo período, em enriquecer e garantir os privilégios em detrimento da maioria excluída deste processo. Em razão do peso histórico desta herança institucional, a administração pública brasileira caracteriza-se por um viés patrimonial profundo.

Em que pese estarmos em pleno século XXI, ainda hoje é possível presenciarmos exemplos de condutas patrimonialistas no setor público. O próprio direito administrativo ainda é eivado de alguns permissivos legais que em nada contribuem para o amadurecimento deste país.

O segundo modelo é o burocrático, onde sua marca registrada é a desvinculação da administração pública da vida privada do governante. Surgiu com o nascimento do Estado Liberal² e primou pela defesa do patrimônio público. Para Sarturi (2013):

O modelo burocrático enfatiza aspectos formais, controlando processos de decisão, estabelecendo uma hierarquia funcional rígida, baseada em princípios de profissionalização e formalismo. Os procedimentos formais são

² Segundo Ana Paula de Araújo, “entende-se por liberalismo a concepção de Estado em que este tem poderes e funções limitados, contrapondo-se, portando ao absolutismo (Estado absoluto) e ao socialismo (Estado máximo socialista)”.

feitos por funcionários especializados, com competências fixas, sujeitos ao controle hierárquico. Há a profissionalização do funcionário burocrático, que exerce o cargo técnico em razão de sua competência, comprovada por processo de seleção. Afasta-se o nepotismo e as relações de apadrinhamento. O exercício de cargos públicos passa a ser uma profissão, com remuneração previamente conhecida pelo indivíduo e pela sociedade. Houve, nesse período, a criação das primeiras carreiras para funcionários públicos e a realização dos primeiros concursos públicos, efetuados no Governo Vargas, na década de 30.

Temos vários exemplos do presente modelo no texto constitucional. O art. 37 e 71³, por exemplo, são casos em que a administração tem sua atuação limitada e fiscalizada por órgãos próprios.

Como o interesse nesse modelo deixou de ser particular do próprio político, então algumas regras relativas à remuneração e investidura do servidor público foram gizadas no texto constitucional, o que permitiu o ingresso das pessoas ao serviço público por meios justos, bem como evitou o gasto desenfreado do dinheiro com o fito de benefício próprio.

Por fim, temos o modelo gerencial, visto por alguns como uma das formas mais democráticas de participação do cidadão na vida estatal, além de uma maior atenção no direcionamento das políticas públicas para a população. Aqui a administração deixa de se preocupar em promover o bem comum pela simples execução de políticas de interesse geral, passando a se preocupar com a sua efetividade. Para tanto, ainda na década de 1990 não existia no texto constitucional alguma previsão nesse sentido. Sendo assim, foi editada a emenda constitucional n.º 19/1998⁴ que passou a prever como uma das obrigações da administração, a obrigatoriedade de se preocupar com a eficiência dos serviços prestados.

Para Ferreira (2008, p. 334), considera-se eficaz algo “que produz o efeito desejado, eficiente.” Assim, não basta o poder público, por exemplo, construir uma escola e colocar professores para lecionar. Tem que garantir que o aprendizado transmitido aos alunos permita que estes possam crescer intelectualmente. Assim, se o poder público fornecesse merenda escolar e tirassem as crianças da rua, sem, no entanto fornecer o principal que é o conhecimento, não atenderia a sua função de gestão eficiente.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

⁴A emenda constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, modificou o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Segundo Alexandrino e Paulo (2012, p. 202), a ideia de uma administração pública eficiente pode ser vista da seguinte forma:

A ideia de eficiência aproxima-se da de economicidade, princípio expresso no art. 70, *caput*, da Constituição, referente ao controle financeiro da Administração Pública. Busca-se o atingimento de objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da Administração. O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondente.

Para Alexandre de Moraes in Alexandrino e Paulo (2012, p. 202), a eficiência se traduz quando:

Impõem à Administração Pública direta e indireta e a seu a agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Conquanto as mudanças sejam bem-vindas, é imprescindível destacar que mesmo após quase 20 (vinte) anos de inclusão da mudança na constituição, ainda temos exemplos esdrúxulos de gestores que pouco se importam com o dinheiro público e gastam os recursos de forma descontrolada. Cite-se o exemplo da cidade de Alto Piquiri - PR, onde a gestão municipal construiu rampas de acesso a pessoas com deficiência física, mas em locais inapropriados e que não levam a lugar nenhum. Tem rampa que foi construída em estrada de terra e que não dar acesso a lugar nenhum. Em entrevista ao site de notícias G1 o Prefeito de Alto Piquiri, Luís Carlos Cardoso (PSL), afirmou que “que precisa construir rampas - não importa onde - para receber verbas do governo do estado pra asfaltar as ruas”.

1.5 Princípios de direito administrativo no âmbito do concurso público

O direito administrativo é composto de diversos princípios que facilitam a interpretação e aplicação da norma. *Ab initio*, temos como princípios básicos do direito administrativo o da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público. Pelo primeiro postulado, temos que quando em conflito o interesse da

coletividade com o particular, aquele deve prevalecer. Como decorrência deste princípio, Carvalho (2015, p. 59) apresenta:

A Administração Pública pode revogar seus próprios atos, quando inoportunos ou inconvenientes, o que se denomina de autotutela, se garantidos os direitos adquiridos, ensejando, todavia, a alteração de relações jurídicas já constituídas; A autoexecutoriedade e a coercibilidade, assim como a presunção de legitimidade dos atos administrativos; A possibilidade de alterar unilateralmente os Contratos Administrativos, assim como a garantia de rescisão unilateral por motivo de interesse público ou em virtude do inadimplemento do particular, como cláusulas exorbitantes expressas no art. 58 da lei 8.666/93; Disposições sobre proteção ao meio ambiente e relações de consumo, estabelecendo graus de desigualdade jurídica, como forma de proteção dos hipossuficientes; Definição de privilégios tributários para as pessoas jurídicas de Direito Público, nos termos da Constituição Federal; Prazos processuais diferenciados às pessoas jurídicas de direito público, qual seja, prazo em quádruplo para contestação e em dobro para a apresentação de recursos. Como privilégio processual, também se pode citar a remessa necessária em decisões proferidas contra entes públicos e a possibilidade de cobrança dos seus créditos por meio de execução fiscal, nos moldes da lei 6.830/80.

Já o princípio da indisponibilidade do Interesse Público é aquele em que a atuação do administrador deve acontecer sempre que for necessária, vedando-se a omissão do agente quando tem o dever de agir. Aqui o administrador não é proprietário da coisa pública, e sim mero gestor.

Os outros princípios basilares do direito administrativo é o chamado LIMPE (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). Na redação originária da Constituição Federal de 1988, não existia o princípio da eficiência, sendo este incluído somente anos depois pela EC nº 19/98.

Pelo princípio da legalidade, temos que a administração pública somente pode atuar quando haja expressa previsão legal e dentro dos limites estipulados por lei.

Pelo princípio de impessoalidade, o administrador público deve atuar buscando a satisfação do interesse coletivo, sendo vedada a busca de privilégios particulares à custa do erário público.

O princípio da moralidade veda condutas no setor público de cunho corrupto, onde se deve primar pela lealdade e boa-fé.

A publicidade é um dos princípios mais importantes, pois é a partir dela que a população toma conhecimento da atuação do poder público, bem como pode proceder a fiscalização e controle.

Por fim, temos o princípio da eficiência, onde se busca uma melhor prestação e execução das políticas públicas. Segundo Carvalho (2015, p. 71), “este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos seja anterior à alteração constitucional.” Assim, se visa garantir o uso do dinheiro público de forma responsável e equilibrada, evitando-se desperdícios e desvio da verba.

1.6 Principais regras sobre os concursos públicos

a) Ingresso

Os concursos públicos ganharam grande respaldo após a Constituição de 1988, onde se tornaram a principal, mas não única forma de ingresso no serviço público, haja vista ainda a possibilidade de ingresso temporário por meio dos chamados cargos comissionados.

Para inaugurar a regulamentação sobre como iria ser disciplinado a forma de ingresso, renumeração, previdência e outros aspectos relativos às funções, cargos e empregos públicos, o constituinte se preocupou em tratar da matéria em sede constitucional, em especial nos arts. 37, 38 e 39 os quais serão tratados a seguir.

O ingresso no serviço público como já tratado anteriormente, se dar por meio de concurso público, podendo preencher a vaga brasileiro ou estrangeiro que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. A inclusão do estrangeiro não foi criação do constituinte originário, pois no texto original de 1988⁵ não havia essa possibilidade. Leis infraconstitucionais a exemplo da Lei nº 8.745/93⁶ permitem a possibilidade na modalidade para professor e pesquisador visitante estrangeiro. Conquanto essa ausência de preocupação inicial para permitir o preenchimento de cargos por pessoas não brasileiras, com a EC nº 19/98, alterou o trecho do art. 37, I, da CF e permitiu a possibilidade de estrangeiros trabalhassem na esfera pública.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontua:

⁵Texto originário da Constituição Federal de 1988 sem emendas –

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

⁶Lei nº 8.745/93 – Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, **dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável**. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.

(STF - RE: 544655 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-07 PP-01538 RTJ VOL-00207-01 PP-00412) (grifo nosso)

Para Alexandrino e Paulo (2012, p. 260):

A situação dos estrangeiros é diferente. O acesso deles aos cargos, empregos e funções públicas deve ocorrer ‘na forma da lei’. Conforme lição do prof. Alexandre de Moraes, trata-se de ‘norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma.

Em que pese uma lei infraconstitucional ser responsável por estabelecer as diretrizes para que estrangeiros possam ingressar no serviço público, é mister ressaltar conforme a lição dos professores retro citados, que o preenchimento de alguns cargos são privativos de brasileiros nato, tabulados nos art. 12, §3, da Constituição Federal⁷.

b) Criação, transformação e extinção dos cargos:

Superada a fase de acesso aos cargos públicos, faz-se necessário discorrer um pouco sobre a criação, extinção e transformação de cargos públicos. Como sabemos, uma pessoa não pode concorrer a uma vaga de um concurso sem que a respectiva vaga tenha previsão legal, e além da previsão, que a lei instituidora seja clara o suficiente para definir que tipos de

⁷Constituição Federal de 1998

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

atribuições são responsáveis o seu titular. O tema ganha relevo quando tratamos da EC nº 32/2001, que foi responsável pela alteração dos dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal.

Tais dispositivos tratam das regras sobre os cargos no funcionalismo público. Para que um cargo seja instituído, o art. 48, X, da Constituição Federal determina que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b. Por consequência, para tais atos no âmbito estadual, municipal e distrital cabe a cada ente federativo.

Segundo Alexandrino e Paulo (2012, p. 261):

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de explicitar que se exige lei formal não só para a definição das atribuições de cargo público, mas também para eventuais alterações dessas atribuições. Por outras palavras, as competências inerentes e caracterizadores de um cargo público somente podem ser estabelecidas e modificadas por meio de lei formal, sendo inválida a pretensão de utilizar, para tanto, atos administrativos (um decreto ou uma portaria, por exemplo).

Sendo assim, resta evidenciado segundo as colocações dos autos, que é imprescindível a existência de lei formal criando os cargos e especificando a quantidade.

c) Acesso ao cargo

O art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Sendo assim, caberá à lei estabelecer os critérios para o ingresso do candidato, vedando-se aos editais de concurso estabelecer critérios que são contrários a lei.

Quanto ao assunto, a doutrina giza-se que não pode o ente público escolher somente a modalidade títulos como forma de ingresso, pois a constituição exige que haja a cumulação com a modalidade provas, ou seja, provas e títulos. Admite-se a adoção somente da modalidade de provas para a escolha de candidatos, mas não se admite a modalidade isoladamente de títulos como forma de escolha (CARVALHO, 2015, pág.774).

É mister destacar ainda, três súmulas do STF sobre os requisitos de investimento ao cargo, a seguir impressas:

Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, xxx, da constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

O limite de idade tem sido um dos assuntos mais questionados no âmbito judicial quando o assunto é concurso público. A súmula 683 do STF⁸ diz que a limitação de idade só pode ser imposta quando for imprescindível para o exercício do cargo.

A jurisprudência já tem entendimento consolidado sobre o assunto, sendo que o limite de idade só se justifica se o cargo pretendido necessitar. Vejamos dois entendimentos opostos, mas que se baseiam na premissa acima colocada, *in verbis*:

CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA BRIGADA MILITAR. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o ato administrativo combatido pela agravante devidamente previsto em lei estadual, sendo o limite de idade em concurso para as carreiras militares possível à luz da Carta Política e Social, nada havendo de ilegal na decisão agravada, o agravo merece ter seu seguimento recusado, pela sua manifesta improcedência. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.** (Agravado de Instrumento Nº 70047416060, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,...

(TJ-RS - AI: 70047416060 RS , Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 15/02/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR. CARGO DE MUSICISTA CLARINETISTA. LIMITE DE IDADE.

⁸O art. 7 da CF, em seu inciso XXX, diz que é proibido a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, I E II. SÚMULA 683 STF. PRECEDENTES. I. Entendo que o limite de idade em concurso público deve se basear em critérios de razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo à natureza das funções para as quais estão sendo recrutados os candidatos. II. Consoante previsto na Constituição Federal, é estabelecido o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei (art. 37, I), mediante "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo" (art. 37, II, primeira parte). III. No caso, as atribuições a serem desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga para o cargo de músico clarinetista, pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). IV. Sumula 683 STF - "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". V - Segurança concedida.

(TJ-MA - MS: 0481442013 MA 0010779-10.2013.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2015, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 23/04/2015)

No primeiro caso o candidato teve seu provimento jurisdicional indeferido, pois o cargo almejado requer idade mínima para o seu exercício. Já no segundo caso o candidato teve o pleito judicial atendido, pois entendeu o tribunal que é desarrazoado a exigência de idade para o cargo de músico.

Quanto à súmula 684 do STF, relata que não é possível que a administração pública excluir candidato de participar do certame sem que motive as razões pelo quais isso se justifica.

Sobre motivação dos atos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem-se manifestado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à

ressaltamos, os contratados para cargo em comissão é dispensado à realização de provas para a sua investidura, prevalecendo somente o critério político. Além dos comissionados, nos últimos anos ingressou uma nova modalidade no nosso ordenamento, o chamado processo seletivo público, que é aplicado para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Tal processo seletivo inicialmente somente seria usado para tais cargos, pois tem características similares as de concurso público, com um procedimento mais simplificado que não compromete a seleção.

Só que nos últimos, tais processos seletivos têm sido usados para a contratação de outras categorias por prazo determinado. Essa modalidade acaba se tornando mais vantajosa para a administração, pois temporários geralmente não fazem greve e recebem remuneração inferior a um concursado. Dessa forma, sai mais vantajoso para o gestor.

No âmbito do Estado do Piauí existe a Lei Ordinária nº 5.309 de 17/07/2003, e o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014, que regulam a contratação por tempo determinado no âmbito da administração pública. Vejamos a redação do art. 1 da primeira lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Outro assunto pertinente ao tópico tratado é a questão de candidato aprovado em concurso público e simultaneamente administração abre um processo seletivo para a contratação de temporários, para frustrar a nomeação dos concursados. Sobre o tema a jurisprudência é enérgica em afirmar que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAME PÚBLICO AINDA NA VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária,

para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...).(STJ - RMS 24.151/RS - DJ 08/10/2007). Desnecessária a formação de litisconsórcio necessário com os contratados de forma precária, eis que a investidura da Impetrante em nada afeta a esfera jurídica daqueles.

(TJ-PR - MS: 5778698 PR 0577869-8, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 19/03/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 367) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SOLEDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE MATEMÁTICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. A CONVOCAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER PRECÁRIO, VIA CONTRATO EMERGENCIAL, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO E CLASSIFICADOS, A PAR DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE, CARACTERIZA ILEGALIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONCURSADO. "MANDAMUS" DEFERIDO. (Mandado de Segurança Nº 70022872436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/09/2008)

(TJ-RS - MS: 70022872436 RS , Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 01/09/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2008) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. 4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1188144 GO 2010/0062780-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013) (grifo nosso)

Percebe-se então que tem sido corriqueiro a administração pública preferir candidatos concursados aprovados, em detrimento de candidatos aprovados em processo seletivos, pelos motivos já relatados nos parágrafos anteriores.

e) Prazo de validade do concurso e direito a nomeação

No teor do art. 37, inciso III, da Constituição Federal o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Completa ainda o § 2º, ventilando que a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. Tal período serve para que a administração convoque os candidatos aprovados segundo a necessidade. O termo inicial da contagem é da homologação do concurso.

Quanto ao direito de ser nomeado, há alguns julgados pretéritos externando que o candidato não tem direito a nomeação, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas (ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 276).

Contudo, no Recurso Extraordinário 598.099 - Mato Grosso Do Sul, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes, este exarou que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

[...]

Essa “lei” que é criada quando a administração pública homologa um concurso público deve ser seguida a risca, e como ocorre com as leis tradicionais, se descumprido

acarretam consequências jurídicas, as quais serão suscitadas por aqueles que se sentirem lesados. Porém, essa regra não deve ser vista de forma absoluta, pois a própria jurisprudência toma o cuidado de estipular exceções diante de situações excepcionais que apareçam. Completando o julgado acima citado, explana o ministro:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DEMOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Tal julgado vai de ser de suma importância quando tratarmos especificadamente sobre o concurso público do município de Luís Correia - PI, pois conforme impresso pelo Min. Gilmar Mendes, o direito a nomeação não é colocado como uma regra absoluta.

1.7 Nulidade dos concursos públicos

A nulidade de concursos públicos em nosso país tem sido assunto cada vez mais frequente. O caso causa indignação em toda a população, mais em especial nos candidatos envolvidos no certame que se dedicaram há dias de estudo e no final são surpreendidos com tal notícia. Infelizmente o resultado prático é a exclusão do candidato que já tomou posse dos quadros da administração.

Sobre o assunto, Carvalho (2015, p. 782) pontua:

Caso o concurso público para provimento de cargos ou de empregos na Administração Pública sofra de alguma irregularidade, a sua invalidação induz à invalidação, da nomeação efetivada ou da contratação feita. Sendo assim, o agente público investido no exercício de suas funções em virtude de procedimento seletivo inválido, não tem legitimidade para o exercício das suas funções e deve ser desligado dos quadros do órgão público.

A invalidação é medida necessária, pois não pode uma pessoa ser mantida no serviço público, se o seu ingresso decorreu de um procedimento eivando de vícios. O interesse tutelado aqui é da coletividade e não do candidato.

CAPÍTULO II

2. O CONCURSO PÚBLICO DE LUÍS CORREIA-PI (EDITAL Nº 001/2010) E SUAS ILEGALIDADES

2.1 Do município de Luís Correia - PI

A cidade de Luís Correia está localizada no extremo norte do Estado do Piauí e conta com uma população inferior a 50.000 pessoas⁹. Sua economia gira em torno do turismo e da pesca, e faz parte do roteiro para diversas espécies da fauna e flora.

No âmbito da administração pública, o município é de pequeno porte e não conta com uma receita tributária considerável. Para se ter ideia, no ano de 2015 até a presente data, a prefeitura só arrecadou os seguintes valores:

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	23.194.834,00	23.194.834,00	14.712.714,88	14.712.714,88
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	2.270.123,00	2.270.123,00	1.600.977,91	1.600.977,91
1110.00.00.00	IMPOSTOS	2.255.745,00	2.255.745,00	1.556.615,78	1.556.615,78
1112.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	792.605,00	792.605,00	628.265,32	628.265,32
1112.02.00.00	IPTU	506.471,00	506.471,00	36.501,65	36.501,65
1112.04.31.00	RETIDOS NAS FONTES	173.585,00	173.585,00	578.339,36	578.339,36
1112.04.34.00	RETIDOS NAS FONTES - OUTROS RENDIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
1112.08.00.00	IMP.S/TRANSM.INTER VIVOS-BENS MOVEIS E DIREIT.SOBRE IMOVEIS	112.549,00	112.549,00	13.424,31	13.424,31
1113.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO	1.463.140,00	1.463.140,00	928.350,46	928.350,46
1113.05.00.00	ISS	1.463.140,00	1.463.140,00	928.350,46	928.350,46
1120.00.00.00	TAXAS	14.378,00	14.378,00	44.362,13	44.362,13
1121.00.00.00	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	14.378,00	14.378,00	44.022,13	44.022,13
1121.17.00.00	TAXA DE FISCALIZACAO DE VIGILANCIA SANITARIA	3.728,00	3.728,00	2.029,00	2.029,00
1121.99.00.00	OUTRAS TAXAS PELO EXERCICIO DE PODER DE POLICIA	10.650,00	10.650,00	41.993,13	41.993,13
1122.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00	0,00	340,00	340,00
1122.99.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00	0,00	340,00	340,00
1200.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00

⁹Informações com base nos dados do IBGE.

1230.00.00.00	CONTRIB.P/CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
1230.00.00.00	CONTRIB.P/CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	86.991,00	86.991,00	13.569,28	13.569,28
1310.00.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	42.600,00	42.600,00	0,00	0,00
1311.00.00.00	ALUGUEIS	42.600,00	42.600,00	0,00	0,00
1311.99.00.00	OUTRAS RECEITAS DE ALUGUEIS	42.600,00	42.600,00	0,00	0,00
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	44.391,00	44.391,00	13.569,28	13.569,28
1325.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	39.066,00	39.066,00	13.569,28	13.569,28
1325.01.99.00	RECEITA REMUN.OUTROS DEPÓS.BANC.RECURSOS VINCULADOS	23.091,00	23.091,00	648,05	648,05
1325.02.99.00	REMUN. DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	15.975,00	15.975,00	12.921,23	12.921,23
1329.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	5.325,00	5.325,00	0,00	0,00
1329.10.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	5.325,00	5.325,00	0,00	0,00
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS	57.498,00	57.498,00	0,00	0,00
1600.47.00.00	SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO	57.498,00	57.498,00	0,00	0,00
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	20.769.572,00	20.769.572,00	13.064.438,01	13.064.438,01
1720.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	20.111.072,00	20.111.072,00	13.064.438,01	13.064.438,01
1721.00.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	16.740.178,00	16.740.178,00	10.503.207,16	10.503.207,16
1721.01.02.00	COTA-PARTE FPM	16.433.140,00	16.433.140,00	10.207.924,78	10.207.924,78
1721.01.05.00	COTA-PARTE ITR	53.250,00	53.250,00	33.762,89	33.762,89
1721.22.70.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	125.337,00	125.337,00	112.380,25	112.380,25
1721.36.00.00	TRANSF.FINANCEIRA DO ICMS- DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	7.455,00	7.455,00	4.319,13	4.319,13
1721.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	120.996,00	120.996,00	144.820,11	144.820,11
1722.00.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	3.370.894,00	3.370.894,00	2.561.230,85	2.561.230,85
1722.01.01.00	COTA-PARTE DO ICMS	2.898.069,00	2.898.069,00	2.307.639,60	2.307.639,60
1722.01.02.00	COTA-PARTE DO IPVA	246.935,00	246.935,00	240.864,35	240.864,35
1722.01.04.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	1.065,00	1.065,00	365,49	365,49
1722.01.13.00	COTA-PARTE DA CONTRIB.INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	5.325,00	5.325,00	5.998,79	5.998,79
1722.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	219.500,00	219.500,00	6.362,62	6.362,62
1760.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	658.500,00	658.500,00	0,00	0,00
1761.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	658.500,00	658.500,00	0,00	0,00
1761.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO	658.500,00	658.500,00	0,00	0,00
1762.00.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00
1762.01.00.00	TRANSF.CONV.ESTADO P/O SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.650,00	10.650,00	33.729,68	33.729,68
1920.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	5.325,00	5.325,00	0,00	0,00

1922.00.00.00	RESTITUIÇÕES	5.325,00	5.325,00	0,00	0,00
1922.07.00.00	RECUPERAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00
1922.99.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES	5.325,00	5.325,00	0,00	0,00
1990.00.00.00	RECEITAS CORRENTES DIVERSAS	5.325,00	5.325,00	33.729,68	33.729,68
1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	5.325,00	5.325,00	33.729,68	33.729,68
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	438.674,80	438.674,80	0,00	0,00
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	438.674,80	438.674,80	0,00	0,00
2470.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	438.674,80	438.674,80	0,00	0,00
2471.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	217.138,00	217.138,00	0,00	0,00
2471.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	217.138,00	217.138,00	0,00	0,00
2472.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DE SUAS ENTIDADES	221.536,80	221.536,80	0,00	0,00
2472.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	221.536,80	221.536,80	0,00	0,00
9000.00.00.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-3.927.982,80	-3.927.982,80	-2.479.470,37	-2.479.470,37
9500.00.00.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-3.927.982,80	-3.927.982,80	-2.479.470,37	-2.479.470,37
9510.00.00.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-3.927.982,80	-3.927.982,80	-2.479.470,37	-2.479.470,37
9510.00.00.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-3.927.982,80	-3.927.982,80	-2.479.470,37	-2.479.470,37

Gráfico 1 - Dados obtidos do Portal da Transparência do período de 01.01.15 a 09.10.15

Percebe-se que o município ainda tem que avançar muito na organização de suas receitas para que possa operacionalizar o erário público da forma que consiga grandes resultados, com pouco esforço financeiro.

No que tange ao quadro de mão de obra humana, o município tem atualmente (levantamento de setembro de 2015) 1.323 servidores ativos, sendo que a evolução deste número se desenvolveu da seguinte forma neste ano de 2015:

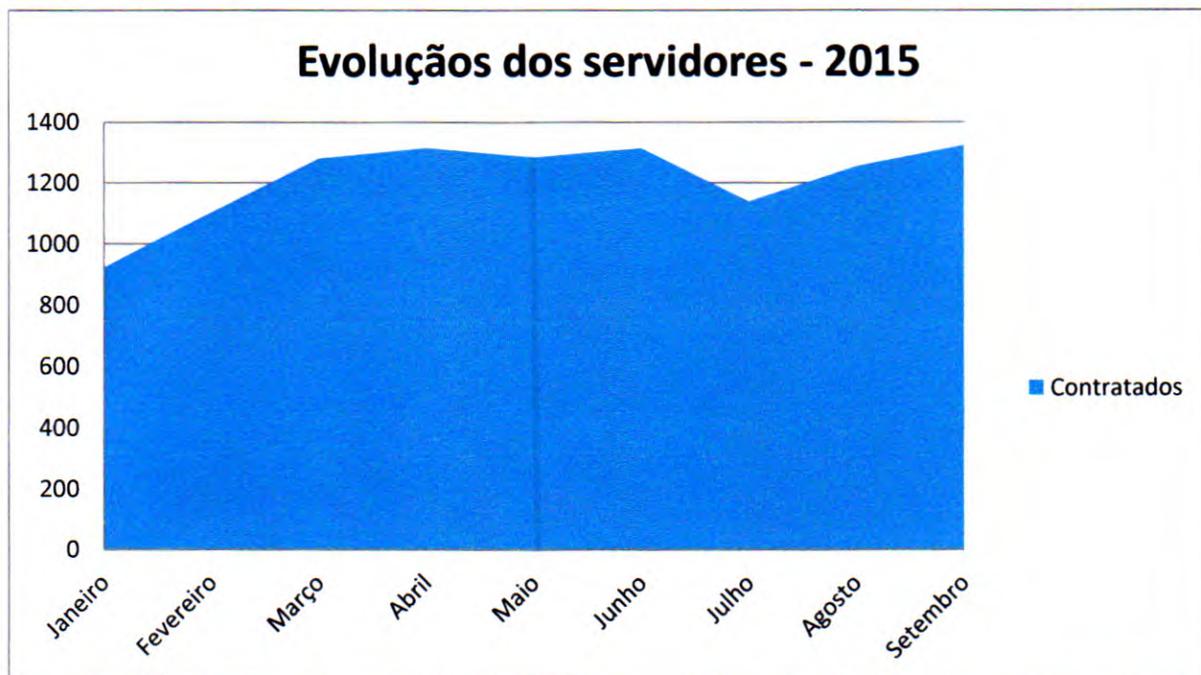


Gráfico2 - Panorama das contratações ao longo do ano de 2015

Tais informações são importantes na medida em que são através delas que podemos fazer juízo de valor e determinar como é o comprometimento do gestor para com as contas públicas. No caso dos servidores, saber se há o reconhecimento do serviço prestado ou se a administração faz pouco caso com os concursados e valoriza os temporários.

Passado essas considerações, segue-se para as controvérsias do concurso.

2.2 Noções gerais do edital

Em 16 de abril de 2010, a Prefeitura Municipal de Luís Correia lançou o concurso público n.º 001/2010, onde ofertou diversas vagas para os mais variados cargos. O concurso que teve ampla divulgação, destinou-se a selecionar candidatos para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal e cadastro de reserva.

Segundo o capítulo das disposições preliminares, item 1.1., estabelecia que o concurso teria cargos definidos pela Lei Municipal n.º 689, de 21 de janeiro de 2010 e 684/09¹⁰, de 02 de dezembro de 2009, e regido pelo Edital n.º 001/2010, onde a empresa responsável por promover a sua realização seria o Instituto Cidades, e caberia a coordenação a

¹⁰A presente lei foi declarada inconstitucional, conforme a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2010.0001.002062-4, cujo relator foi o Desembargado Raimundo Eufrásio Alves Filho.

Comissão Organizadora Executiva. As inscrições ocorreram por meio da internet ¹¹(de 19 de abril a 23 de maio de 2010) e presencialmente (de 19 de abril a 21 de maio de 2010).

Foram ofertadas vagas para os cargos de nível superior, médio, fundamental completo e incompleto. As vagas foram distribuídas da seguinte forma:

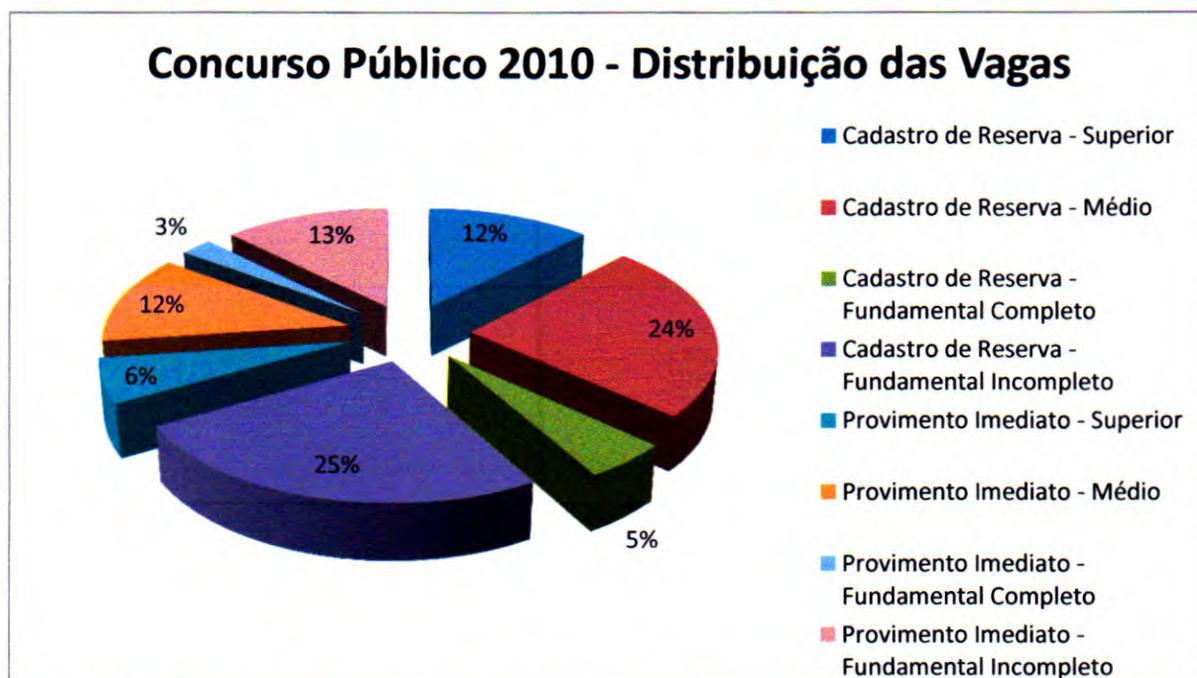


Gráfico3 - Valores relativos ao edital n.º 001/2010, sem as alterações promovidas pela aditivo n.º 001/2010

Passado as etapas ordinárias e realizado as provas conforme as disposições do edital, restou ao gestor municipal a homologação dos candidatos aprovados e que ficaram no cadastro de reserva. O decreto n.º 005/2015, publicado no DOM – Diário Oficial dos Municípios Edição MDCCCXCI, de 12 de julho de 2011, homologou o concurso público em epígrafe.

Nas edições MDCCCLXXIII de 12 de Junho de 2011, edição MDCCCXCI de 12 de Julho de 2011, e edição MCMV de 01 de agosto de 2011, tivemos a publicação das listas de aprovados, aprovados retificada e aprovados e reprovados respectivamente.

Após os tramites burocráticos, a expectativa de todos os envolvidos no certame era a publicação das convocações. Isso aconteceu dias após a homologação do resultado final retificado, fato que agradou muitos candidatos. Na Edição MCMXI do DOM – Diário Oficial dos Municípios do dia 09 de agosto 2011, foi divulgado edital de convocação n.º 001/2011 convocando dezenas de aprovados. Nas listas subsequentes foram convocados mais pessoas a

¹¹O prazo citado aqui não se inclui a alteração promovida pelo aditivo n.º 002/2010.

exemplo dos editais n.º 001/2012; 002/2012; 003/2012; 004/2012; 005/2012; 006/2012; 007/2012; 008/2012; 009/2012; 010/2012; 001/2013.

Após todas essas nomeações e com a mudança de gestão administrativa, percebeu-se no novo governo uma série de irregularidades no certame, que, aliás, chegou a induzir a nova prefeita a compactuar com tais erros, pois publicou a nomeação de alguns candidatos – edital n.º 001/2013, e só semanas depois foi detectado que o concurso deveria ser anulado.

2.3 Das irregularidades detectadas pela Procuradoria do Município.

Em janeiro de 2013, após a posse da nova prefeita no município, a Procuradoria Geral do Município de Luís Correia - PI verificou a existência de irregularidades no concurso público n.º 001/2010. Em ofício/PGM n.º 391/2013 de 12 de setembro de 2013, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, explicando os pontos obscuros e ilegais do certame, expôs inicialmente que foram poucas as informações deixadas pela gestão passada (2008-2012), somente tendo acesso a procuradoria as informações de posse de terceiros ou tornadas públicas no diário oficial, além do fato de não se saber quem era os componentes da Comissão Organizadora do Concurso, órgão responsável pela fiscalização.

Sendo assim, a gestora municipal resolveu editar o Decreto Municipal n.º 023/2013, que dispôs sobre a suspensão de nomeações de candidatos do concurso público para o preenchimento de cargos de servidores em vigência no município de Luís Correia, determinando auditoria interna com o escopo de apurar a veracidade das irregularidades no prazo de 90 dias, contados da publicação do decreto (Edição MMCCXCIV de 01 de março de 2013 – DOM)

Após a apuração, o município resolveu suspender todas as nomeações, tendo em vista que poderia haver a consagração de prejuízos para a administração pública. No ofício/PGM n.º 391/2013 de 12 de setembro de 2013, constatou-se:

- a. Ausência de Lei específica que o regulamentasse, posto ter a Lei Municipal n.º 684/2009 (Lei Municipal dos Concursos Públicos e da Contratação Temporária) sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI, processo n.º 2010.0001.002062-4, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal;
- b. Houve desrespeito ao processo legislativo no tocante à Lei Municipal n.º 689/2010, pois o texto publicado não corresponde àquele aprovado pela Câmara Municipal;
- c. Não havia vigência das Leis Municipais n.ºs 689/2010 e 724/2012 que criaram os cargos disputados no certame, à época de sua realização;

- d. Não existiu uma Comissão Organizadora do Concurso Público do Edital nº 001/2010, existindo, tão somente, o ato de nomeação;
- e. Irregularidades no procedimento licitatório realizado, conforme Parecer Jurídico nº 088 da Procuradoria Geraldo Município (Anexo VIII), as quais citamos:
 - e1. Não há como se aferir o cabimento da modalidade utilizada, pois não foi estipulado valor para a contratação;
 - e2. O pagamento da empresa contratada foi feito de forma indevida pois não se pode delegar a cobrança e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma entidade privada;
 - e3. O tipo de licitação foi incorreto, pois se tratava de serviço técnico, sendo indevido o tipo menor preço;
 - e4. Foram feitas exigências para habilitação incompatíveis com o princípio da isonomia e com o objetivo do certame;
 - e5. A licitante vencedora não cumpriu todos os requisitos para habilitação, pois não se enquadra no conceito de empresa;
 - e6. Foi estipulada, em contrato, forma de pagamento ilegal, a qual configurava renúncia de receita;
 - e7. Foram estipuladas em contrato penalidades inócuas a coibir eventuais inadimplências contratuais.
- f. O Edital nº 001/2010 abriu disputa, em Concurso Público, de cargos e vagas ainda não criados por Lei;

De posse de tais informações, em 03 de setembro de 2013 (DOU edição MMCDXXI), o governo municipal de Luís Correia - PI, publicou o Decreto Municipal n.º 046/2013, o qual anulou o certame em estudo. Os motivos serão apontados a seguir.

2.4 Relatório Final de Auditoria da PGM/LC

Ab inition, cumpri salientar que os pontos analisados no relatório foram à validade da Lei Municipal n.º 684/2009 (Lei Municipal dos Concursos Públicos e da Contratação Temporária); da Lei Municipal n.º 689/2010; da Lei Municipal n.º 724/2012; da comissão organizadora do Concurso Público; da licitação para contratação da empresa realizadora do concurso público; do edital n.º 001/2010 e aditivos; etc.

2.4.1 Da Lei Municipal n.º 684/2009

O primeiro ponto analisado pela Procuradoria do Município foi às disposições da Lei Municipal n.º 684/2009 que trata dos concursos públicos e da contratação de temporários no âmbito municipal. Tal lei que tem aplicação baseada no teor do art. 37 da Constituição Federal, e visa regulamentar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição da República e

artigos 64 e 74 da Lei Orgânica de Luís Correia que trata do concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, e da contratação temporária para atender a necessidades temporárias de relevante interesse público¹².

Um dos artigos mais salustares dessa lei é a que trata (art.3¹³) dos atos abusivos contra os concursados, onde o intuito do legislador local é proteger o interesse da população frente às arbitrariedades dos gestores públicos, como no caso em estudo, apesar de ter sido declarada inconstitucional pelo TJ-PI, conforme se segue¹⁴:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE E COMPETENCIA. LEI MUNICIPAL Nº 684/09, EDITADA PELA CÂMARAMUNICIPAL DE Luís CORREIA/PI. REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DECARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DE LEIRESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOBSERVÂNCIADO DISPOSITIVO NO ART. 75, § 2º, II, a e b, e 102, VI, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

I - O vício de inconstitucionalidade é formal e inarredável, fendo em vista que foi olvidada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre servidores públicos do Município de Luís Correia/PI, notadamente seu regime jurídico e provimento de cargos.

II - Reconhece-se, *extunc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 684, de 04 de dezembro de 2009, afastando, via de consequência, a eficácia e a vigência da norma impugnada, em harmonia com o parecer ministerial superior.

III - Decisão por votação unânime.

¹²Segundo o art. 1 da Lei n.º 684/2009, de 04 de dezembro de 2009:

Art. 1. Esta Lei institui O Estatuto dos Concurandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, ainda que temporários, mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito da administração pública direta e Indireta do Município.

¹³Art. 3. É considerado ato abusivo contra o concursando e o concurso público, caracterizado como ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I - elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II - inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III - atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV - violar ou permitir a violação do sigilo das provas -do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V - beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI - impedir, tentar impedir ou dificultar, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao judiciário;

VII - obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de - qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

¹⁴Ressalta-se mais uma vez que A presente lei foi declarada inconstitucional, conforme a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2010.0001.002062-4, cujo relator foi o Desembargado Raimundo Eufrásio Alves Filho.

Nessa seara concluiu a Procuradoria do Município que tendo sido declarada inconstitucional a lei que regulava os concursos públicos em âmbito local, o presente concurso ficou sem regulamentação, pois a decisão teve efeitos retroativos.

2.4.2 Da criação de cargos

Para que seja aberto um concurso público, deve o gestor antes fazer um estudo a fim de se inteirar quais cargos a administração está necessitando e caso estes não existam, deve elaborar lei (que será submetida a câmara municipal para votação) para que possa relacionar no edital a sua pertinência.

A lei n.º 689 de 21 de janeiro de 2010, prevê em seu art. 1 que ficam criados no quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Luís Correia os cargos previstos no anexo único da presente lei¹⁵. Ocorreu que existiu uma controvérsia sobre a aprovação, sanção e publicação da citada lei, consoante às palavras da procuradoria, *in verbis*:

É de observar, ainda, que existe dúvida quando da data de sanção da Lei Municipal n.º 689/2010, posto está na epígrafe a data de 21 de janeiro de 2010, e, diversamente, antes da assinatura do Chefe do Executivo Municipal, está a data de 12 de abril de 2010. Se não bastasse, o artigo 10, da estudada Lei, dispõe que entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que a sua publicação somente se realizou, de forma completa, na data de 02 de março de 2012, no Diário Oficial dos Municípios, edição MMXLIX, páginas 6/71. Outrossim, no cotejo da publicação supramencionada como procedimento da tramitação de seu Projeto, que recebeu o n.º 027/2009 (Anexo IV), verificou-se o desrespeito ao texto do Anexo 1 aprovado pela Câmara Municipal, [...]. Logo, pelo exposto, houve um desrespeito ao processo legislativo, em que foi sancionada e publicada Lei não aprovada pela Câmara Municipal, eivando de vícios a Lei Municipal n.º 689/2010. Não obstante, expõe-se que houve uma publicação anterior da supramencionada Lei, constante na página 56 da edição MDLXV do Diário Oficial dos Municípios, na data de 13 de abril de 2010. Ocorre que, nessa publicação, não constou o Anexo Único, que, conforme o artigo 1º da Lei Municipal n.º 689/2010, apresentava a relação dos cargos de provimento efetivo criados. Destarte, efetivamente, na publicação de 13 de abril de 2010, não foram criados cargos, haja vista a supressão do texto constante no Anexo Único. E, arremata-se, o Edital 001/2010, publicado no dia 20 de abril de 2010, Diário Oficial dos Municípios, edição MDLXXI, páginas 14/22, deu abertura de concurso público de cargos e vagas não existentes, ou ainda não criados, tendo em vista que somente com a publicação completa da Lei em comento, que aconteceu, tão somente no ano de 2012, tais cargos e vagas efetivamente surgiram.

¹⁵Segundo a Procuradoria do Município, foram criadas 63 cargos, sendo que o somatório do número de vagas chega a 366.

artigos 64 e 74 da Lei Orgânica de Luís Correia que trata do concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, e da contratação temporária para atender a necessidades temporárias de relevante interesse público¹².

Um dos artigos mais salustares dessa lei é a que trata (art.3¹³) dos atos abusivos contra os concursados, onde o intuito do legislador local é proteger o interesse da população frente às arbitrariedades dos gestores públicos, como no caso em estudo, apesar de ter sido declarada inconstitucional pelo TJ-PI, conforme se segue¹⁴:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE E COMPETENCIA. LEI MUNICIPAL Nº 684/09, EDITADA PELA CÂMARAMUNICIPAL DE Luís CORREIA/PI REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DECARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO NO ART. 75, § 2º, II, a e b, e 102, VI, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

I - O vício de inconstitucionalidade é formal e inarredável, fendo em vista que foi olvidada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que dispõem sobre servidores públicos do Município de Luís Correia/PI, notadamente seu regime jurídico e provimento de cargos.

II - Reconhece-se, *extunc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 684, de 04 de dezembro de 2009, afastando, via de consequência, a eficácia e a vigência da norma impugnada, em harmonia com o parecer ministerial superior.

III - Decisão por votação unânime.

¹²Segundo o art. 1 da Lei n.º 684/2009, de 04 de dezembro de 2009:

Art. 1. Esta Lei institui o Estatuto dos Concurandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, ainda que temporários, mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito da administração pública direta e Indireta do Município.

¹³Art. 3. É considerado ato abusivo contra o concursando e o concurso público, caracterizado como ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I - elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II - inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III - atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV - violar ou permitir a violação do sigilo das provas -do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V - beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI - impedir, tentar impedir ou dificultar, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao judiciário;

VII - obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de - qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

¹⁴Ressalta-se mais uma vez que A presente lei foi declarada inconstitucional, conforme a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2010.0001.002062-4, cujo relator foi o Desembargado Raimundo Eufásio Alves Filho.

Nessa seara concluiu a Procuradoria do Município que tendo sido declarada inconstitucional a lei que regulava os concursos públicos em âmbito local, o presente concurso ficou sem regulamentação, pois a decisão teve efeitos retroativos.

2.4.2 Da criação de cargos

Para que seja aberto um concurso público, deve o gestor antes fazer um estudo a fim de se inteirar quais cargos a administração está necessitando e caso estes não existam, deve elaborar lei (que será submetida a câmara municipal para votação) para que possa relacionar no edital a sua pertinência.

A lei n.º 689 de 21 de janeiro de 2010, prevê em seu art. 1 que ficam criados no quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Luís Correia os cargos previstos no anexo único da presente lei¹⁵. Ocorreu que existiu uma controvérsia sobre a aprovação, sanção e publicação da citada lei, consoante às palavras da procuradoria, *in verbis*:

É de observar, ainda, que existe dúvida quando da data de sanção da Lei Municipal n.º 689/2010, posto está na epígrafe a data de 21 de janeiro de 2010, e, diversamente, antes da assinatura do Chefe do Executivo Municipal, está a data de 12 de abril de 2010. Se não bastasse, o artigo 10, da estudada Lei, dispõe que entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que a sua publicação somente se realizou, de forma completa, na data de 02 de março de 2012, no Diário Oficial dos Municípios, edição MMXLIX, páginas 6/71. Outrossim, no cotejo da publicação supramencionada como procedimento da tramitação de seu Projeto, que recebeu o n.º 027/2009 (Anexo IV), verificou-se o desrespeito ao texto do Anexo 1 aprovado pela Câmara Municipal, [...]. Logo, pelo exposto, houve um desrespeito ao processo legislativo, em que foi sancionada e publicada Lei não aprovada pela Câmara Municipal, eivando de vícios a Lei Municipal n.º 689/2010.

Não obstante, expõe-se que houve uma publicação anterior da supramencionada Lei, constante na página 56 da edição MDLXV do Diário Oficial dos Municípios, na data de 13 de abril de 2010. Ocorre que, nessa publicação, não constou o Anexo Único, que, conforme o artigo 1º da Lei Municipal n.º 689/2010, apresentava a relação dos cargos de provimento efetivo criados. Destarte, efetivamente, na publicação de 13 de abril de 2010, não foram criados cargos, haja vista a supressão do texto constante no Anexo Único. E, arremata-se, o Edital 001/2010, publicado no dia 20 de abril de 2010, Diário Oficial dos Municípios, edição MDLXXI, páginas 14/22, deu abertura de concurso público de cargos e vagas não existentes, ou ainda não criados, tendo em vista que somente com a publicação completa da Lei em comento, que aconteceu, tão somente no ano de 2012, tais cargos e vagas efetivamente surgiram.

¹⁵Segundo a Procuradoria do Município, foram criadas 63 cargos, sendo que o somatório do número de vagas chega a 366.

Pelo exposto, percebe-se que a publicação da lei não foi acompanhada do anexo com os cargos, bem como a incongruência acerca da data de assinatura pelo chefe do executivo e a sua entrada em vigor, motivos pelos quais ensejariam a invalidação do processo legislativo desta espécie normativa.

Passado alguns anos, foi aprovado mais uma lei, qual seja a n.º 724 de 16 de abril de 2012, que também criou novos cargos no âmbito da administração local, perfazendo o total de 23 cargos, sendo o somatório igual a 148. Conforme apontou o relatório da auditoria, os equívocos foram:

Quanto à sua sanção, foi realizada na data de 16 de abril de 2012, e a sua publicação veio a se realizar na data de 26 de abril de 2012, no Diário Oficial dos Municípios, edição MMLXXXVI, páginas 87/88. Por oportuno, expõe-se que, de acordo com o seu artigo 8º, essa Lei entrou em vigor na data de sua publicação. Desta feita, o Edital 001 /201 0, publicado no dia 20 de abril de 2010, Diário Oficial dos Municípios, edição MDLXXI, páginas 14/22, deu abertura de concurso público de cargos e vagas não existentes, ou ainda não criados, tendo em vista que somente com a publicação da lei em comento, que aconteceu tão somente no ano de 2012, tais cargos e vagas efetivamente surgiram.

O equívoco aqui foi o de que a lei que criou os cargos foi publicada somente depois já ter sido publicado o edital do concurso público, ou seja, em tese os cargos criados pelo concurso não tinham embasamento legal, o que macula o pleito.

2.4.3 Da comissão do concurso

Toda vez que a administração pública vai proceder a um concurso público, deve inicialmente proceder à nomeação de responsáveis para a fiscalização e organização dos procedimentos referentes ao concurso. Segundo CARVALHO (2015, p. 440), “A comissão existe porque a autoridade máxima do órgão não realiza o procedimento licitatório, apesar de ser responsável pela elaboração do edital e exposição de motivos da contratação.”

A composição da comissão leva em consideração as disposições da Lei de Licitação (n.º 8.666/93), que em seu art. 51 relata que a comissão permanente ou especial, será composta de no mínimo 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Para a escolha dos membros, deve o administrador ter muita responsabilidade, para que não escolha pessoas suspeitas de fraudar o processo, ou mesmo que tenham parentesco com o prefeito.

A jurisprudência relata que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE BONITO. SOLICITAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EX SERVIDORES EXONERADOS. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE FRAUDE NO CONCURSO. AÇÃO POPULAR INSTAURADA PARA AVERIGUAR AS ILEGALIDADES, COM CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER NOMEAÇÃO PELA PREFEITURA. AGRAVO DESPROVIDO, PARA MANTER SUSPENSO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na Ação Popular nº 0001268-08.2010.8.17.0320, na qual se averigua possíveis fraudes no processo licitatório do concurso, a **provável existência de candidatos aprovados com grau de parentesco com os membros da comissão especial do concurso, além de suposta aprovação de membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura, foi deferida liminar suspendendo toda e qualquer nomeação pela Prefeitura de candidatos aprovados no concurso público em questão**, pois presentes fortes indício da ocorrência das ilegalidades apontadas. 2. Em sendo constatada fraude no concurso, a consequência é a exoneração dos candidatos nomeados, aplicando-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal. 3. Diante dos fortes indícios de fraude no certame, determinar-se, agora, a reintegração dos concursados outrora nomeados acarretaria prejuízo ao erário municipal, ainda mais se a decisão da Ação Popular for no sentido da existência real das fraudes apontadas. 4. O perigo de dano aqui é inverso, pois o Município é quem poderá ser prejudicado com uma decisão desfavorável neste Agravo de Instrumento, pois, acaso reformada a decisão vergastada, o Município deverá reintegrar os nomeados no concurso, quando ainda pendente decisão definitiva da Ação Popular nº 0001268-08.2010.8.17.0320. 5. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza a anulação de atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo consequência da declaração de nulidade do concurso público sub examine a exoneração dos servidores. 6. O aguardo do trâmite da Ação Popular é mais prudente, até porque, se for decidido pela validade do concurso, o direito dos agravantes à nomeação estará assegurado, não havendo risco de serem preteridos na ordem de nomeação, pois elas estão suspensas. 7. Constata-se, portanto, que a manutenção da decisão agravada se justifica para assegurar o resultado útil do processo. 8. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por decisão unânime, para manter a decisão de suspensão do cumprimento de sentença.

(TJ-PE - AI: 2793520 PE ; Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 16/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2013) (grifo nosso)

No caso do Concurso Público da cidade de Luís Correia-PI, relata a procuradoria que foi expedida uma portaria (n.º 123 de 16 de março de 2009) que foi revogada pela portaria n.º 009 de 14 de janeiro de 2010. Na primeira portaria, um dos seus membros, era parente consanguíneo do então prefeito a época.

Na nova portaria de 2010, foram nomeados 5 membros, sendo 1 presidente e 4 membros. Para verificar se todos estavam inteirados das atividades desenvolvidas nos meses anteriores e posteriores a realização das provas, a Procuradoria do Município colheu o depoimento de todos na auditoria, sendo que a constatação que se chegou foi a mais absurda, a seguir transcrita:

Às perguntas formuladas pela Controladora Geral do Município e pelo Procurador Geral do Município, respondeu QUE: na época, se foi nomeado Membro da Comissão Organizadora do Concurso Público, não lembra; nunca participou de reuniões da Comissão Organizadora do Concurso Público; não participou de nenhuma reunião com o Instituto Cidades; era motorista do Gabinete do Prefeito; nunca participou de nenhum ato decisório referente à Comissão Organizadora do Concurso. Dada a palavra ao declarante, nenhum esclarecimento foi acrescentado.

Segundo as informações acima, nenhum dos componentes da comissão sabia que havia sido expedida uma portaria em 2010, os designando para tal finalidade.

2.4.4 Da contratação da empresa prestadora do concurso

Segundo aponta a documentação constante no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, a escolha da empresa levou em conta o procedimento licitatório na modalidade tomada de preço n.º 003/2010.

ALEXANDRINO e PAULO (2012, p. 611), classificam as modalidades de licitação em concorrência; tomada de preço; convite; concurso; e leilão. A modalidade que vai ser adotada para a escolha da empresa vai depender do quanto vai ser gasto para a realização do certame, ou seja, levará em conta o número de inscritos. Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem sido rígido quanto à escolha da modalidade licitatória apropriada, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de organizadoras de concursos públicos, quando o valor do contrato administrativo for inferior ao limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ocorre o pagamento de taxas de inscrição pelos candidatos à instituição organizadora, totalizando um valor global superior ao limite supracitado. 2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. **Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Recurso especial provido. (grifo nosso)**

A Procuradoria do Município informou que a modalidade adotada, não é possível se auferir se foi de fato a adequada, pois no contrato firmado com o município somente prever que a prefeitura não terá ônus algum e este seria da organizadora que cobrirá com o recolhimento das taxas de inscrição.

Já quanto ao tipo de licitação adotado, a de menor preço, o jurídico do município sustenta que em consonância com o parecer jurídico n.º 088, o tipo adotado deveria ter sido técnica e preço.

2.4.5 Dos editais.

Conforme já destacado nos parágrafos anteriores, o edital n.º 001/2010 tratou do Concurso Público do município de Luís Correia - PI, o qual foi objeto de diversos questionamentos. Além dele, diversos outros foram publicados, versando sobre a retificação e convocação dos aprovados.

Como sabemos as Leis Municipais n.º 684/2009 (Lei Municipal dos Concursos Públicos e da Contratação Temporária); a Lei Municipal n.º 689/2010; Lei Municipal n.º 724/2012, versaram sobre os cargos e normas atinentes aos concursos. Porém, como já explicado parágrafos anteriores, estas não seguiram os tramites apropriados. Segundo a auditoria, caso tais leis estivessem vigentes as vagas se distribuiriam da seguinte forma:

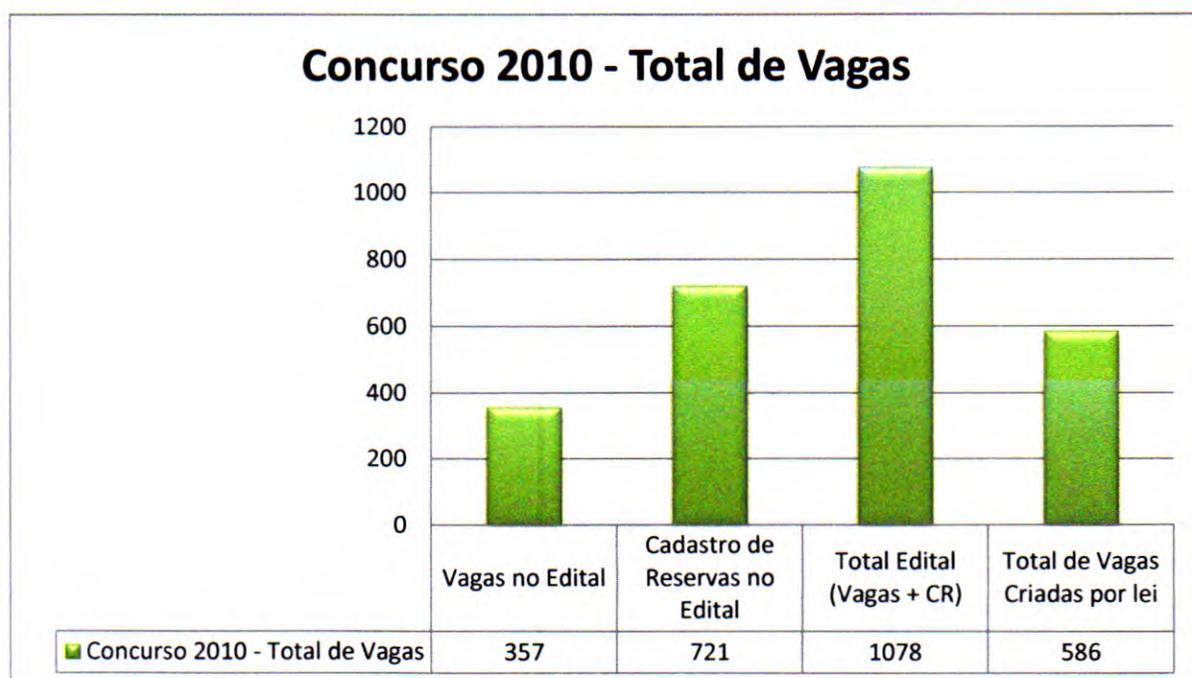


Gráfico 4 -Relação de vagas sem as ressalvas das leis municipais inaplicadas ao caso.

Apontou a Procuradoria ainda, que o edital previa a possibilidade de envio de gratificações para os cargos de médico, assistente social, agrônomo, educador físico, enfermeiro, enfermeiro PSF, farmacêutico bioquímico, nutricionista e psicólogo ocupacional. Acerca da homologação das inscrições, o órgão apurador não encontrou nenhuma publicação referente.

Após a publicação do resultado final, foram convocados aos poucos os aprovados, conforme tabela a seguir:

	DIÁRIO OFICIAL N.º	CONVOCADOS
01	DOM edição MCMXI, páginas 29 a 32	250
02	DOM edição MCMXIX, páginas 52 a 55	18
03	DOM edição MCM LXXIX, páginas 74 a 75	30
04	DOM edição MMI, páginas 81 a 82	61
05	DOM edição MMIX, página 23	01
06	DOM edição MMXCVI, página 65	03
07	DOM edição MMCV, página 36	01
08	DOM edição MMXX, página 45	01
09	DOM edição MMCCXI, página 36	15
10	DOM edição MMCLVII, página 11 e 12	04
11	DOM edição MMCCIX, página 29	179
12	DOM edição MMCCXXII, páginas 26 a 28	129
13	DOM edição MMCCXXV, página 18	24
14	DOM edição MMCCCLXXXV, página 48	17

Gráfico 5 - Dados obtidos com base nos diários oficiais dos municípios e com informações do ofício encaminhado ao TCE/PI pela Procuradoria do Município.

Após todas as convocações, os interessados compareceram a sede da municipalidade de posse dos documentos, para tomarem posse nos quadros municipais. Só que como é de conhecimento público, em 01 de março de 2013 (edição MMCCXCIV do DOU), foi publicado o decreto n.º 023/2013 que dispõem sobre a suspensão de nomeação de candidatos do concurso público para o preenchimento de cargos de servidores em vigência no município de Luís Correia.

Após a publicação do respectivo decreto, uma verdadeira chuva de candidatos entrou com mandados de segurança e ações ordinárias, com o fito de resguardar suas vagas. O problema que parecia começar ganhou maiores proporções quando em 03 de setembro de 2013 (DOU edição MMCDXXI) foi publicado o Decreto Municipal n.º 046 de 02 de setembro de 2013, onde a prefeita determinou a anulação do concurso público realizado pelo município de Luís Correia - PI no ano de 2010, com a consequente instauração de processo administrativo individual, em face dos candidatos nomeado oportunizando a ampla defesa e contraditório.

Com o receio de serem demitidos, os servidores que ainda não haviam ingressado com demandas contra o município para resguardar sua permanência, rapidamente procuraram

constituir advogados para tal finalidade. Pela quantidade de nomeados, já dar para ter uma base de quantos processos se formaram no âmbito do poder judiciário.

Além disso, o Ministério Público do Estado do Piauí ingressou com Ação Civil Pública (Processo n.º 0000347-29.2010.8.18.0059), contra o município de Luís Correia - PI e o Instituto Cidades, questionando:

- a) não ocorreu proteção constitucional à pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que o edital previu apenas 5% de reservas de vagas e não 10% como determina a Lei n.º 4.835/96;
- b) Divergência entre a Lei Municipal 684/2009 e o Edital do concurso, tendo em vista o desrespeito do que preceitua o artigo 30 da Lei 684/2009; Não houve previsão da devolução da taxa de inscrição no Edital; Desrespeito ao art.31,§2º, incisos I a III da Lei 684/2009; Desrespeito quanto ao prazo de publicação do edital; Desrespeito à pontuação das provas de títulos; Não ocorreu previsão de revisão de recurso; Discrepância no valor da inscrição.
- c) Vícios no Processo Licitatório: A tomada de Preço foi feita pelo menor preço, sendo inadequada para a contratação de empresa para a realização de concurso público; A habilitação prévia para cadastramento de fornecedores foi irregular, porque foram apresentados atestados de capacitação técnica, emitidos ou averbados pelo Conselho Regional de Administração, apresentados com prazos de validade vencidos; As exigências do Ministério Público do Trabalho com relação ao trabalho do menor não foram cumpridas, pois essa comprovação não consta no processo licitatório; A exigência da realização da garantia da proposta, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), também não foi cumprida, pois não ocorreu a comprovação no processo; Apenas a empresa contratada manifestou interesse em realizar os serviços, pois foi a única a se habilitar e apresentou proposta igual ao valor consignado no Edital; Não constou no edital de licitação o valor dos serviços, pois ocorreu previsão de que os custos deverão ser cobertos diretamente pelos recursos provenientes das taxas de inscrição; A taxa de inscrição não pode ser recolhido pelo Instituto Cidades, porque possui natureza de recurso público; Falta da capacitação técnica da empresa licitante, pois as certidões apresentadas emitidas pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará foram apresentadas com prazo vencido; Inidoneidade da empresa licitante, ante as irregularidades encontradas em outros certames públicos.
- d) Inobservância do Termo de Ajustamento de Conduta: Não ocorreu a comprovação do cumprimento da cláusula 05 do TAC, consistente na consulta para a realização do certame à Universidade Federal do Piauí, da Universidade Estadual do Piauí e ao CEFET.

Em resumo o Ministério Público questionou a desobediência do estabelecimento de limite de percentuais mínimos de vagas para candidatos portadores de deficiência; as incongruências presentes na Lei n.º 684/2009 e o edital n.º 001/2010 LC; a taxa de inscrição que era integralmente destinada a empresa realizadora do certame; a modalidade de licitação

utilizada para a escolha da empresa realizadora do concurso; a idoneidade da empresa; o descumprimento do TAC firmado perante o Ministério Público do Estado do Piauí.

O município de Luís Correia - PI contestou a presente ação e arguiu:

Às fls. 539-561 o Município de Luís Correia contestou a inicial alegando em síntese que a Lei Municipal nº 684/2009 é inconstitucional por vício de iniciativa e por essa razão foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Piauí, sob o nº 2010.0001.002062-4. Afirmou que realizou regular procedimento licitatório, onde foi comprovada a idoneidade do Instituto Cidades. Nesse ponto, citou diversos concursos efetuados pelo Instituto Cidades. Alegou que foi respeitado o princípio da reserva de vagas aos portadores de deficiência, porque restou estabelecido o percentual de 5% das vagas, conforme item 10.1, capítulo X, pois foi considerado para a fixação deste percentual a viabilidade das vagas existentes e se evitou arredondamentos e majorações das percentagens mínima e máximas previstas. Arguiu que no item 3.1.04 há previsão de que o candidato que precisar de quaisquer tipo de atendimento especial para a realização das provas deverá solicitá-lo, proporcionando igualdade de condições para a realização das provas pelos portadores de deficiência. Quanto ao processo licitatório, afirmou que o cadastramento da empresa foi tempestivo para a participação no processo licitatório, pois foi apresentado o atestado de capacidade técnica, ocorreu o depósito da garantia da proposta no valor de R\$ 6.000,00, conforme comprovante de depósito efetuado no Banco Itaú; a publicação do edital de tomada de preço no Diário Oficial do Município foi realizada no prazo de 15 dias anterior à abertura da proposta, bem como no site de licitações do Tribunal de Contas, sendo que este órgão exige o prazo mínimo de nove dias para a publicação e não ocorreu descumprimento da cláusula 05 do TAC, porque não haveria como efetivar o convite as instituições de ensino constantes na cláusula, uma vez que a modalidade empregada na licitação foi a tomada de preço. Requereu a improcedência da ação com o consequente indeferimento da antecipação de tutela. Juntou os documentos das folhas 562 a 985.

Sobre as considerações do município, temos que quanto a Lei Municipal n.º 684/2009 foi questionada a sua constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; que o Instituto Cidades é empresa idônea; que respeitou ao percentual de vagas destinadas; que não descumpriu o TAC; por fim vindicou o indeferimento da ação.

Tal processo acabou perdendo seu objeto, tendo em vista a série de atos administrativos ocorridos durante o seu tramite, bem como a inconstitucionalidade da lei objeto da pauta, que fez com que o Juiz local julgasse improcedente o pedido em 19 de novembro de 2014.

Quando aos Mandados de Segurança e Ações Ordinária dos servidores da prefeitura, que estavam correndo o risco de serem demitidos, os mesmos acabaram tomando caminhos diferentes.

Antes de tudo, é importante frisar que o Decreto Municipal n.º 023/2013 que suspendeu as nomeações e posteriormente sucedido pelo Decreto Municipal n.º 046/2013 que anulou o concurso, não tem mais efeitos, pois o Decreto Municipal n.º 081/2014 revogou o Decreto n.º 046/2013. Ou seja, o concurso ainda é válido, mas a prefeita não pode mais nomear ninguém. Entretanto, quem já foi nomeado tem sua vaga resguardada, salvo se os procedimentos administrativos individuais apontarem alguma irregularidade.

Quem ingressou com ações e estava dentro do número de vagas, teve seu direito resguardado pelo judiciário. Contudo, quem estava fora do número de vagas, teve seu pleito indeferido¹⁶.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, foram instaurados dois processos, com o objetivo de apurar a veracidade das denúncias apresentadas. No Processo 014289/2013, que iniciou-se em 13 de setembro de 2013, foi arquivado tendo em vista a existência de outro processo com teor similar. O outro processo 0029098/2010 é o que foi julgado pelo TCE-PI, mas a sua visualização pelo sistema on-line não foi possível.

2.5 Crime de fraude a certames públicos

Para Aglantzakis citando Neto (1994, p. 202-203), “o concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital não poderá criar outras condições que não as que se encontram em lei.” Nessa seara, existindo todo um trâmite que se inicia com a edição de lei que vai estipular os cargos e a própria escolha da comissão organizadora, até a convocação e posse do aprovado, querer burlar os procedimentos, se utilizando de artifícios ilícitos, faz com que o candidato seja excluído do certame.

Em que pese às regras preverem punições severas para quem tentar fraudar concursos públicos, tais casos têm sido cada vez mais recorrentes. Em 2012 o Programa Fantástico apurou fraudes em concursos públicos pelo país, do qual se vendia gabarito, de pessoas pré-selecionadas para serem aprovadas, além do pagamento de propina envolvendo gestores e empresas.

¹⁶No processo 0000343-84.2013.8.18.0059, em que uma candidata que prestou concurso público junto ao município no cargo professora de educação infantil-40H, sendo classificado na 13ª colocação, vindicou o direito a nomeação, mas o magistrado indeferiu o pleito conforme segue: “No caso dos autos o candidato, não possui direito a nomeação, tendo em vista o mesmo não se encontrar dentro do número de vagas oferecidas no cargo pleiteado e nem há contratados exercendo a função sem concurso público.”

Segundo a reportagem, “a maior parte das fraudes acontece nos concursos municipais. Prefeitos e vereadores contratam uma empresa para organizar a prova e indicam os candidatos que eles querem ver aprovados”. Para o Promotor de Justiça Mauro Rockembach, que apura alguns casos, “o perfil que nós identificamos é sempre de alguma forma ligado ao administrador. Ou por laços de parentesco, ou por afinidade partidária, político-partidária, ou até mesmo quem já presta serviços ao executivo.”

Tais casos maculam a prestação dos serviços públicos, pois muitas dessas pessoas que ingressam no setor público não estão comprometidos em ajudar a coletividade, só buscam a sua autossuficiência financeira. Para o juiz federal William Douglas, em entrevista concedida ao Fantástico em 17 de jun. de 2012:

Quando a gente fala em fraude em concurso, a gente está falando de você botar corrupto e gente que vai ficar achacando a população. Nós temos inclusive projetos no Congresso que estão parados sem a atenção devida. E essa lei de concursos tem que criar instrumentos para que uma empresa de fundo de quintal não possa fazer concurso.

O tema tem ganhado tanto relevo, que em 15 de dez. de 2011 foi publicada a lei 12.550, que incluiu no Código Penal o crime de Fraudes em certames de interesse público. O art. 311-A dispõe que:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.’ (NR)

O crime de fraude em concursos públicos é formado por dois elementos nucleares. O utilizar que é quando o agente manusear informações sigilosas, e as utiliza em proveito próprio, como fim de acertar as questões de uma prova. E o divulgar, que é quando o agente de posse de informações sigilosas de um certame as repassa a terceiros. A propagação da

informação pode ser para uma ou várias pessoas. É oportuno ressaltar que a exteriorização das informações sigilosas deve ser indevida, pois do contrário não restará materializado todos os elementos do tipo, tornando a contudo impunível. Não se trata de crime próprio, pois qualquer pessoa pode cometer. Porém, antes da edição da presente lei, se um funcionário público praticasse tal conduta ele responderia pelo delito de violação de sigilo funcional – art.325 do Código Penal. (CAPEZ, 2012, p. 444 e 445)

Quanto ao elemento subjetivo, faz-se mister transcrever as palavras do penalista Fernando Capez (2012, p. 445), *in verbis*:

É o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de utilizar ou divulgar, indevidamente, conteúdo sigiloso de certame. O agente deve ter consciência de que o fato deve ser mantido em sigilo. Não há previsão da modalidade culposa. Dessa forma, se o indivíduo se esquecer de fechar a gaveta de seu armário e terceiro toma conhecimento dos documentos sigilosos relativos ao certame, lá guardados, não se configurará o crime em tela. Exige o tipo penal um fim especial de agir, consubstanciado na vontade de o agente “beneficiar a si ou a outrem” ou de “comprometer a credibilidade do certame”, sem o qual o crime não se perfaz.

Por fim, ressalte-se que como se trata de um crime formal, para a caracterização do delito não depende da ocorrência do evento danoso/prejuízo, bastando à necessidade de expectativa do dano. Inferiu-se isso, por que no art. 311-A, parágrafo 2, diz que se da conduta decorrer dano, o agente responde por pena maior, mais caso não haja dano, responde pela forma simples do *caput*.

2.6 Dos temporários e terceirizados

Um dos pontos questionado por alguns concursados do município de Luís Correia - PI foi o fato de que a administração pública estava deixando de chamar os aprovados e estava nomeando temporários ou mesmo realizando processo seletivo para alguns setores.

É cediço na jurisprudência que a existência de concurso público, impede o poder público de contratar temporários, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JÚNIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS PARA EXECUTAR AS MESMAS

ATIVIDADES DO CARGO DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência evoluiu no sentido da proteção de interesses legítimos (não apenas de direitos subjetivos), mediante controle, sob o prisma da razoabilidade, do exercício da discricionariedade administrativa (Cf. RE n. 192.568-0/PI). **2. Se a Administração abre novo concurso ou se pratica ato que revele inequívoca intenção e necessidade de prover o cargo para o qual há candidato aprovado, este tem direito à nomeação, sob pena de afrontar-se o art. 37, IV, da Constituição.** 3. "A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011" (STF, ARE 649046 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/09/2012). 4. Se oferecidas 05 vagas para Analista de Sistema Júnior e os impetrantes/apelantes foram aprovados e classificados em 217º, 226º, 228º e 231º lugares, era imperiosa a demonstração de que houve a contratação de profissionais terceirizados em quantidade suficiente a alcançar essa classificação, o que, todavia, deixaram de fazê-lo. A alegação genérica de que a ECT estaria a contratar tais profissionais não se revela suficiente a demonstrar burla à exigência de concurso público e, pois, desvio de finalidade do ato passível de corrigenda pelo Poder Judiciário. 5. Ademais, no que interessa, a autoridade coatora informa que: a) "dos 359 candidatos aprovados na primeira fase do concurso, a ECT convocou e contratou um total de 182 candidatos, sendo que dois candidatos foram admitidos nas vagas destinadas [...] aos portadores de necessidades especiais"; b) "a ECT, na área de Tecnologia, procede à terceirização dos serviços e não, à terceirização da mão-de-obra, [...] em nada ferindo, por via de consequência, as disposições constantes do art. 37 da CF". 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00321906020054013400, Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), Data de Julgamento: 04/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SURGIMENTO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS. CARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS HABILITADOS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. I. O Excelso Pretório firmou jurisprudência no sentido de que, surgindo vagas no prazo de validade de concurso público e, se resta caracterizada a intenção de provê-las com a abertura de novo concurso, ainda que após o esgotamento do prazo de validade do anterior, está a Administração obrigada a nomear, preferencialmente, os candidatos ali habilitados (RMS-23538/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence). **II. A contratação de profissionais terceirizados para as áreas para a qual foi realizado concurso público para provimento de cargo público demonstra a necessidade e a intenção de prover as vagas existentes, sendo, assim, direito dos candidatos habilitados em concurso público.** III. Não havendo autorização para nomeação ou contratação de candidatos habilitados pelo órgão competente para as vagas surgidas durante a vigência do concurso público, é inoportuna

a realização de novo concurso ou a contratação de profissionais terceirizados em vista da preferência daqueles primeiros. IV. Agravo de Instrumento parcialmente provido para sustar a realização de novo concurso e a contratação de profissionais terceirizados.

(TRF-5 - AGTR: 62447 PB 0016089-49.2005.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 26/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/08/2005 - Página: 509 - Nº: 167 - Ano: 2005) (grifo nosso)

Assim sendo, e levando em conta as informações presentes nas ações judiciais impetradas, verificamos que o judiciário local tem feito a verificação a fim de saber da existência de contratados precários, e caso existam tem conferido a segurança dos concursados.

2.7 Da responsabilidade do ex-gestor (2008-2012) por atos de improbidade administrativa

A corrupção é um dos maiores doenças que infectam nossa sociedade. Mata lentamente e acaba sendo mais devastadora que muitas epidemias por aí. Furta a merenda das crianças na escola, rouba a dignidade das pessoas que agonizam em leitos de hospital, e estupra as finanças da sociedade. Para isso, como qualquer crime brutal, deve ser repelida com penas duras e que resguardem o erário público.

Nosso país tem melhorado muito quando o quesito é aplicação de punições gestores e ex-gestores que provocam danos à coletividade. Hoje em dia, pode até pairar em curto prazo o sentimento de omissão judicial, mas a longo prazo tais autoridades acabam sendo punidos pelos atos ilegais que cometeram.

Para isso, em 02 de junho de 1992 foi sancionada a Lei n.º 8.429¹⁷, que dispõem sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Segundo Harger (2015, p. 17), ato de improbidade administrativa é o ilícito doloso, praticado por alguém, provocando prejuízos ao poder público, com o enriquecimento ilícito de alguém. Nos termos da lei analisada, constituem-se atos de improbidade administrativa os atos que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente; que causem prejuízos ao

¹⁷Existe uma forte corrente doutrina e jurisprudência que suscita a inconstitucionalidade da lei em apreço, mas até o presente momento a lei ainda continua vigente em nosso ordenamento.

erário; e que atentem contra os princípios da administração pública (art. 9, 10 e 11 respectivamente)

Quem pratica os atos listados pelos dispositivos acima, incorre nas sanções do art. 12, sendo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

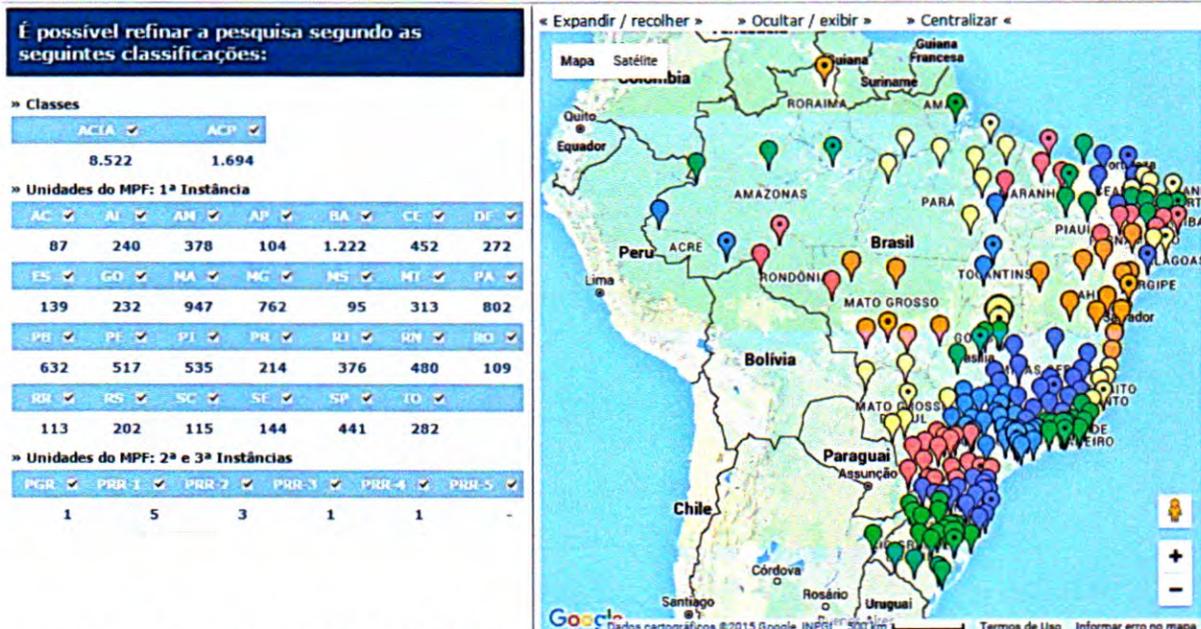
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Quanto às sanções permitidas, percebemos que a lei é bem ampla, pois comina mais de uma sanção para o mesmo ato, reprimindo com maior rigor aquele que faz da máquina pública lugar de obtenção de receitas ilicitamente em proveito próprio.

O Ministério Público Federal mantém em seu sítio eletrônico, relatório do número de processos instaurados que tratam de improbidade administrativa, conforme segue recorte de tela:

Mapa da Improbidade

 Informações sobre o conteúdo deste mapa [Instruções de utilização](#)


Percebemos que existem hoje no Brasil cerca de 8.522 Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa. Todavia tal número é muito superior, pois tais ações citadas pelo MPF são em âmbito Federal. No âmbito dos Estados os Ministérios Públicos Estaduais tem várias ações intentadas, ações estas não incluídas no cálculo.

Frise-se por fim, que além da LIA temos o Decreto Lei 201/67, que trata da responsabilidade de prefeitos e vereadores, só que em hipóteses mais restritas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as explanações apontadas, percebe-se que o concurso público de Luís Correia do ano de 2010 foi um dos mais polêmicos já realizados no Brasil, ante a infinidade de irregularidades apontadas pelos órgãos competentes, que além de trazerem prejuízos para a administração pública, também prejudicou vários candidatos que reservaram seu tempo e esforço para se submeter ao certame, sendo que ao final não se tinha mais nem o controle de quem de fato tomou ou não posse.

A extensa carga de processos contra a prefeitura acabou judicializando a matéria e suprimiu os poderes da administração pública. De outro lado, o Ministério Público ficou de mãos atadas, pois tentou por meio do Termo de Ajustamento de Conduta forçar a prefeitura a contratar profissionais por meio de concursos públicos, abrindo mãos dos temporários, mas acabou ao final que o TAC foi descumprido.

O município em menos de 5 anos modificou suas posições, ora afirmando que o concurso era válido, ora o anulando, ora o tornando válido novamente. Os candidatos acabaram ingressando no serviço público por meios questionáveis, já que o concurso não seguiu a ritualística do Direito Administrativo.

O fato é que todo o processo do concurso se transformou nesse buraco negro por conta da falta de tecnicismo na execução do concurso, aliada a politização do processo o que acabou transformando-se em massa de manobra do ex-prefeito (2008-2012) para macular a imagem da prefeita atual (2013-2016), que também corroborou para as perpetuações de equívocos na expedição dos atos administrativos e legais referentes ao certame.

Enquanto nossos gestores não tiverem mais compromisso com a gestão da máquina pública, enquanto o que prevalecer for o interesse particular e a corrupção, seremos sempre uma país que caminhará a passos de tartaruga. O concurso público existe justamente para evitar privilégios no ingresso à carreira, preocupação esta já defendida desde a época do império.

Em que pese às discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mesmo o candidato aprovado dentro do número de vagas, ele não tem direito a nomeação, pois ficará a critério da administração por conveniência e oportunidade. Em que pese ainda a anulação do certame, também não tem direito a permanência no serviço público, pois o interesse/direito envolvido não é do candidato, e sim o da administração. Se assim o fosse, teríamos gestores que fariam concursos em total desobediência às normas, só com o intuito de empurrar candidatos para dentro do setor público.

Não podemos compactuar com pensamentos individualistas, que só almejam colocar pessoas descomprometidas dentro do serviço público, que não se preocuparam em promover o bem-estar social.

Com isso, finalizamos este trabalho esperando ter dado a contribuição desejada para a compreensão da matéria, bem como para futuras orientações de estudantes, advogados, promotores, juízes e profissionais da área, que tenham dúvida de como devem proceder em casos tais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGLANTZAKIS, Luciana Costa. **Breves conceitos sobre o instituto do Concurso Público no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4092>. Acessado em 09 de out. de 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito do trabalho para concursos**. 18. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ARAÚJO, Ana Paula de. **Liberalismo político**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/liberalismo-politico/>>. Acessado em 27 de set. de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 27 de set. de 2015.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acessado em 27 de set. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm#art19>. Acessado em 27 de set. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acessado em 10 de out. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm>. Acessado em 09 de out. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acessado em 09 de out. de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Publicação Original**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

CARVALHO, Leandro. GOVERNO JUSCELINO KUBITSCHEK. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/historiab/juscelino-kubitschek.htm>>. Acessado em 01 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MDCCCXCI**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/1891%20/80_Luis_Correa_Concurso.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCDXXI**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2421%20/DM_2421_140_Luis_Correa_Decreto_046-13_pag_49-50.pdf>. Acessado em 00 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMDLXXXVIII**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2588%20/DM_2588_156_Luis_Correa_Decreto_081-14_pag_64-65.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MDCCCXXX**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/1830%20/137_Luis_Correa_Lista.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MDCCCLXXIII**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/1873%20/68_Luis_Correa_Resultado.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MCMV**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/1905%2076_Luis_Correria_Resultado.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MCMXI**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/1911%20145_Luis_Correria_Convocacao.pdf>. Acessado em 09 de out. 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMIX**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2009%2060_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMXCVI**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2096%20136_Luis_Correria_Convocacao.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCV**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2105%20112_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCX**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2110%20139_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCXXI**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2121%20137_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCXLVIII**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2148%2046_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCCIX**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2209%2082_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCCX**. Disponível em:
<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2210%2078_Luis_Correria_Edital.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCCXXII**. Disponível em: <http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2222%20/69_Luis_Correria_Editado.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Edição MMCCXXV**. Disponível em: <http://www.diariooficialdosmunicipios.org/intranet/_lib/file/doc/pdfs/2225%20/171_Luis_Correia_Editado.pdf>. Acesso em 09 de out. de 2015.

FARIA, Caroline. **Feudalismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/feudalismo/>>. Acessado em 19 de set. de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira; equipe lexicografia Margarida dos Anjos. 7. ed., Curitiba: Editora Positivo, 2008.

GALINDO, Rogerio Waldrigues. **Por que o serviço público não funciona**. Publicado em 01 de out. de 2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/por-que-o-servico-publico-nao-funciona-9684xpuwd5lvz841xc68w7ham>>. Acessado em 07 de nov. de 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

GOMES, Cristiana. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/escravidao-no-brasil/>>. Acessado em 19 de set. de 2015.

G1. **Rampas de acessibilidade são construídas no meio do nada no PR**. Postado em 17 de ago. de 2015 às 11h19. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/08/rampas-de-acessibilidade-sao-construidas-no-meio-do-nada-no-pr.html>>. Acessado em 27 de set. de 2015.

HARGER, Marcelo. **Improbidade administrativa: comentários à lei n.º 8.429/92**. São Paulo: Atlas, 2015.

IBGE. **Atlas do censo demográfico 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

ILHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de Cretella Jr. e Agner Cretella. 8. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JUSBRASIL. STF - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário : Re 544655 Mg. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14718571/agregno-recurso-extraordinario-re-544655-mg>>. Acessado em 2 de out. de 2015.

JUSBRASIL. STJ - recurso especial :resp 1457255 pr 2014/0011793-4. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240632/recurso-especial-resp-1457255-pr-2014-0011793-4-stj>>. Acessado em 2 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TJ-RS - agravo de instrumento : ai 70047416060 rs. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21257483/agravo-de-instrumento-ai-70047416060-rs-tjrs>>. Acessado em 2 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TJ-MA - mandado de segurança :ms 0481442013 ma 0010779-10.2013.8.10.0000. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183573144/mandado-de-seguranca-ms-481442013-ma-0010779-1020138100000>>. Acessado em 2 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TJ-PR - Mandado de Segurança : MS 5778698 PR 0577869-8. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19479768/mandado-de-seguranca-ms-5778698-pr-0577869-8>>. Acessado em 04 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TJ-RS - Mandado de Segurança : MS 70022872436 RS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8082064/mandado-de-seguranca-ms-70022872436-rs>>. Acessado em 04 de out. de 2015.

JUSBRASIL. STJ - agravo regimental no recurso especial :agrg no resp 1188144 GO 2010/0062780-2. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24662172/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1188144-go-2010-0062780-2-stj>>. Acessado em 04 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 2793520 PE. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142853831/agravo-de-instrumento-ai-2793520-pe>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TRF-1 - apelação cível : ac 00321906020054013400. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178073965/apelacao-civel-ac-321906020054013400>>. Acessado em 10 de out. de 2015.

JUSBRASIL. TRF-5 - agravo de instrumento :agtr 62447 pb 0016089-49.2005.4.05.0000. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7855711/agravo-de-instrumento-agtr-62447-pb-0016089-4920054050000>>. Acessado em 10 de out. de 2015.

LUIS, Augusto. **Pré-História**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/historia-geral/pre-historia.htm>>. Acessado em 19 de set. de 2015.

MACHADO, Fernanda. **Feudalismo: Servidão, impostos, taxas, suserania e vassalagem**. Publicado em 31 de jul. de 2005. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/feudalismo-servidao-impostos-taxas-suserania-e-vassalagem.htm>>. Acessado em 19 de set. de 2015.

MIGUEL, Antônio Rodrigues. **Concurso público: discriminação e princípios constitucionais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3486, 16 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23465>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mapa de improbidade**. Disponível em: <<http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/mapas/mpf/improbidade/?UID=1444530850>>. Acessado em 10 de out. de 2015.

OIT BRASIL. **História**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 20 de set. de 2015.

PCI CONCURSOS. **Prefeitura de Luís Correia - PI reabre as inscrições para o Concurso nº 001/2010**. Disponível em: <<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-luis-correia-pi-1078-vagas>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

PCI CONCURSOS. **Prefeitura de Luís Correia - PI reabre as inscrições para o Concurso nº 001/2010 – Retificação I**. Disponível em: <<https://www.pciconcursos.com.br/arquivo/1053356.pdf>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

PCI CONCURSOS. **Prefeitura de Luís Correia - PI reabre as inscrições para o Concurso nº 001/2010 – prorrogação das inscrições**. Disponível em: <<https://www.pciconcursos.com.br/arquivo/1053357.pdf>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

PCI CONCURSOS. **Prefeitura de Luís Correia - PI reabre as inscrições para o Concurso nº 001/2010 – reabertura das inscrições**. Disponível em: <<https://www.pciconcursos.com.br/arquivo/1053358.pdf>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

PIAUI. **Lei Ordinária nº 5.309 de 17/07/2003**. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12477>>. Acessado em 04 de out. de 2015.

PIAUÍ. **Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014.** Disponível em: <<http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/decreto-estadual-15.547-2014-regulamenta-a-lei-5.309-2013-contratacao-por-tempo-determinado.pdf>>. Acessado em 04 de out. de 2015.

PREFEITURA DE LUÍS CORREIA-PI. **Listagem de Servidores Ativos - Exercício 2015.** Disponível em: <<http://191.7.200.221/luiscorreia/RolDePessoal.aspx?Exercicio=2015&Entidade=1>>. Acessado em 10 de out. de 2015.

PREFEITURA DE LUÍS CORREIA-PI. **Receitas Acumuladas - Exercício 2015.** Disponível em: <<http://191.7.200.221/luiscorreia/ReceitasPorEntidade.aspx>>. Acessado em 10 de out. de 2015.

PRESTES, BibianaRabaioli. **Administração pública, um breve histórico.** Publicado em 22 de nov. de 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12343>. Acessado em 1 de out. de 2015.

SARTURI, Claudia Adrielle. **Os modelos de Administração Pública: patrimonialista, burocrática e gerencial.** ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 21 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43523&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2015.

SOUZA, Selma Chorro; MELLO, Mônica Seixas de Oliveira. **A evolução histórica do serviço público e a necessidade da Transformação do servidor público.** Disponível em: <http://www.convibra.org/upload/paper/2013/38/2013_38_6812.pdf>. Acessado em 27 de set. de 2015.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Nº 601 a 700.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acessado em 02 de out. de 2015.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 598.099 mato grosso do sul.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re598099GM.pdf>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.260 - SC (2012/0252591-0).** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Licitacao/Jurisprudencia_Licitacao/juris_ausencia/resp%201356260.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. N.º **protocolo 014289/2013**. Disponível em:
<<http://srvapp2.tce.pi.gov.br:8081/tceviewer/index.xhtml?codigoProtocolo=014289/2013>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2010.0001.002062-4**. Disponível em:
<http://www.tjpi.jus.br/download/10000000206056_100012955375019_1.pdf>. Acessado em 09 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Processo n.º 0000170-94.2012.8.18.0059**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/view/3771064>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Processo 0000343-84.2013.8.18.0059**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/view/7508759>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Processo n.º 0000347-29.2010.8.18.0059**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/view/6087988>>. Acessado em 09 de out. de 2015.

VERA, Leila Cristina Rojas Gavilan. **A aplicação dos elementos de meio ambiente do trabalho equilibrado como fator de desenvolvimento humano**. Disponível em:
<<http://img.fae.edu/galeria/getImage/108/261198538953571.pdf>>. Acessado em 19 de set. de 2015.